

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO**



CARLA ROCHA FERREIRA

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DOS
PRECATÓRIOS E RPVs EXPEDIDOS JUNTO ÀS VARAS FEDERAIS DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO GRANDE NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS.**

RIO GRANDE – RS

2016

CARLA ROCHA FERREIRA

Execução contra a Fazenda Pública: uma análise dos Precatórios e RPVs expedidos junto às Varas Federais da Subseção Judiciária de Rio Grande nos últimos três anos.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, pelo Curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Claudete Gravinis.

RIO GRANDE – RS

2016

CARLA ROCHA FERREIRA

Execução contra a Fazenda Pública: uma análise dos Precatórios e RPVs expedidos junto às Varas Federais da Subseção Judiciária de Rio Grande nos últimos três anos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel, pelo Curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Claudete Gravinis.

Examinador(a): Prof.(a)

Examinador(a):

Prof.(a)

Desde 2002, um precatório, cujo devedor é o Instituto de Previdência do Estado, aguarda seu pagamento. A descrença nesse instituto me estimulou a buscar entender como funciona esse procedimento como um todo. Dedico este Trabalho à credora desse precatório, minha Vó

Amélia Costa Rocha, *in memoriam*.

AGRADECIMENTOS

À própria Universidade Federal do Rio Grande- FURG pelo excelente ambiente oferecido e pelos profissionais qualificados que disponibiliza para nos ensinar. Obrigada por ser meu segundo lar durante os seis anos de curso.

À minha mãe, Aurêa Rocha Ferreira por sempre me apoiar em tudo e não medir esforços para que eu um dia alcance meus objetivos. Obrigada pelas jantas que me aguardavam ao chegar à noite da faculdade. E é claro, por me dar a vida e durante os nove meses de gestação não deixar de me amar nenhum minuto.

Ao meu pai, José Cardoso Ferreira, por sonhar junto comigo e por esperar tanto tempo para que tudo se tornasse realidade. Obrigada por aceitar minhas madrugadas de estudo e por me acordar cedo no outro dia quando achei que não conseguiria.

A minha irmã Joice Rocha Ferreira, por criar afeição pelo tema de meu trabalho para que assim me auxiliasse em cada etapa, incapaz de me dizer um não em cada opinião que lhe pedia. Obrigada por ser meu pulmão, quando me faltava ar.

Aos meus irmãos Bruno, Vera e Fernando por presenciarem e viverem comigo este momento tão especial em minha vida.

A minha querida amiga Dra. Leila Costa Valle, por ser um exemplo ímpar de profissional dentro da FURG, além de me fazer acreditar no Direito.

À minha família, principalmente ao meu tio Dr. Wilson Martins, por me servir de exemplo, influenciando na minha escolha pelo Direito e me incentivando desde o começo da faculdade a seguir nesta profissão.

A minha orientadora, professora Dr^a. Claudete Gravinis, pela confiança e paciência durante a orientação.

À advogada Dra. Ivone Velasque, por me propiciar meu primeiro estágio, o qual foi meu primeiro contato com a prática jurídica.

Ao Diretor da Secretaria de Precatórios de Porto Alegre- RS, Sr. Alvaro Madsen, por toda receptividade na contribuição deste trabalho.

Aos Juízes da 3^a Vara Federal de Rio Grande – Dra. Andréia Castro Dias Moreira e Dr. Cristiano Estrela da Silva pela grande honra ao partilharem comigo o exercício da carreira jurídica, bem como a todos os servidores pelo acolhimento durante os meus dois anos de estágio, assim como agradeço à servidora Vanessa De La Rocha Veiga, da 1^a Vara Federal pela troca de ideias, informações e opiniões e ao Diretor Marcelo Guerreiro de Souza, pelos longos diálogos e reflexões sobre este trabalho.

RESUMO

No ordenamento jurídico atual, a Fazenda Pública possui um regime de execução peculiar e compatível com a indisponibilidade dos bens públicos, oferecendo uma maneira do poder público arcar com seus débitos. Dentro desta perspectiva, podemos afirmar que essa modalidade de execução foi desenvolvida para garantir o pagamento dos credores fazendários, sendo assim de suma relevância. O presente trabalho traz como objetivo levantar uma análise quanto aos precatórios e requisições de pequeno valor, expedidos pela Subseção Judiciária de Rio Grande nos últimos três anos no Município de Rio Grande, o qual envolve também os Municípios de São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e Chuí, bem como mencionar diversos aspectos concernentes a esses institutos. Para isso, foi realizado um levantamento das requisições de pagamento concedidas nos Municípios citados, caracterizando o cenário de quitação desses débitos. Concretiza-se o estudo através da apreciação das expedições oriundas da Justiça Federal, referentes a seus quantitativos e valores, os quais refletem um alto número de jurisdicionados satisfeitos no tocante a seus direitos.

Palavras-chave: Fazenda Pública. Execução. Justiça Federal.

ABSTRACT

In the current law, the Treasury has a peculiar enforcement regime and compatible with the availability of public goods, offering a way the public can afford your debts. From this perspective, we can say that this type of implementation is designed to guarantee the payment of creditors Farmers, therefore of paramount importance. This work has as objective to raise an analysis as to precatórios and small value requests, issued by the Judiciary Subsection of Rio Grande in the last three years in the municipality of Rio Grande, which also involves the municipalities of São José do Norte, Santa Victory Palmar and Chuí and mention various aspects related to these institutes. For this, a survey was conducted of payment requests granted in the municipalities mentioned, characterizing the discharge scenario of these debts. Concretized the study by studying the expeditions coming from the Federal Court, referring to its quantitative and values, which reflect a high number of satisfied jurisdictional regarding their rights.

Keywords: Public Finance. Execution. Federal Justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Execução contra a Fazenda Pública	19
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Varas da Subseção Judiciária de Rio Grande e suas competências.....	46
Tabela 2 – Natureza dos débitos Judiciais contra a Fazenda Pública.....	47
Tabela 3 – Ordem da lista de pagamentos de precatórios federais.....	48
Tabela 4 – Quantidade de precatórios e RPVs por tempo de espera expedidos por Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande	50
Tabela 5 – Quantidade de precatórios e RPVs com preferência devido a doença grave expedidos por Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	51
Tabela 6 – Quantidade de precatórios e RPVs com preferência devido a idade expedidos por Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	52
Tabela 7 – Quantidade de precatórios e RPVs de natureza alimentar expedidos por Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	52
Tabela 8 – Quantidade de precatórios e RPVs de natureza não alimentar expedidos por Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	53
Tabela 9 – Quantidade de precatórios e RPVs por entidades devedoras na 1ª Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	54
Tabela 10 – Quantidade de precatórios e RPVs por entidades devedoras na 2ª Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	55
Tabela 11 – Quantidade de precatórios e RPVs por entidades devedoras na 3ª Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	56
Tabela 12 – Valores pagos de precatórios e RPVs em função do tipo de assunto por Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	57

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Composição da amostra de quantidade de Precatórios e RPVs na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	58
Gráfico 2 – Composição da amostra de quantidade de Precatórios e RPVs de Natureza Alimentar Preferencial – Doença Grave – na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	59
Gráfico 3 – Composição da amostra de quantidade de Precatórios e RPVs de Natureza Alimentar Preferencial – Idoso – na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	60
Gráfico 4 – Composição da amostra da quantidade de Precatórios e RPVs de Natureza Alimentar na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	61
Gráfico 5 – Composição da amostra da quantidade de Precatórios e RPVs de Natureza Não Alimentar na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	60
Gráfico 6 – Composição da amostra da quantidade de Precatórios e RPVs por Entidades Devedoras na 1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	63
Gráfico 7 – Composição da amostra da quantidade de Precatórios e RPVs por Entidades Devedoras na 2ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	64
Gráfico 8 – Composição da amostra da quantidade de Precatórios e RPVs por Entidades Devedoras na 3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	65
Gráfico 9 – Composição da amostra dos pagamentos de Precatórios e RPVs por assunto na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	66
Gráfico 10 – Composição da amostra da quantidade de Precatórios e RPVs por assunto na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais simultaneamente – Subseção Judiciária de Rio Grande.....	67

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT – Ato das Disposições Transitórias

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CJF – Conselho de Justiça Federal

CPC – Código de Processo Civil

IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial

LDO – Leis de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

PRC – Precatório

RPV – Requisição de pequeno valor

RS – Rio Grande do Sul

SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TR – Taxa referencial

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	17
2.1 Regime Especial de pagamento da Fazenda Pública.....	17
2.1.1 A Fazenda Pública.....	17
2.1.2 As requisições de pagamento da Fazenda Pública Federal.....	18
2.1.3 Os precatórios – PRC	20
2.1.4 As requisições de pequeno valor – RPVs.....	22
2.2 As condenações judiciais e sua execução na Subseção Judiciária de Rio Grande.....	24
2.2.1 Breve histórico da Justiça Federal.....	25
2.2.2 A execução das requisições de pagamento na 1ª Vara Federal.....	27
2.2.3 A execução das requisições de pagamento na 2ª Vara Federal.....	27
2.2.4 A execução das requisições de pagamento na 3ª Vara Federal.....	27
2.3 A ordem dos pagamentos.....	27
2.3.1 A ordem cronológica – por origem de apresentação.....	28
2.3.2 A ordem alimentar e não alimentar (comum).....	29
2.3.3 A ordem preferencial – idosos e portadores de doenças graves.....	31
2.4 Os institutos aplicáveis às dívidas Federais.....	33
2.4.1 A compensação dos créditos precatórios.....	33
2.4.2 A possibilidade da cessão de créditos oriundos de precatórios.....	34
2.4.3 O parcelamento do valor dos precatórios.....	35
2.4.4 A revisão, retificação e cancelamento dos cálculos.....	36
2.4.5 O saque e levantamento dos depósitos.....	37
2.4.6 O sequestro dos recursos através do BacenJud.....	38
2.5 Os índices de correção monetária.....	39
2.5.1 A atualização monetária dos valores requisitados.....	40
2.5.2 A incidência dos juros de mora.....	41
3. METODOLOGIA.....	44
4. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE DADOS.....	50
4.1 Precatórios e RPVs da Subseção Judiciária de Rio Grande.....	50

4.2 Apresentação da quantidade dos credores beneficiados durante o período analisado.....	51
4.3 Representação gráfica dos dados analisados.....	58
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

1. INTRODUÇÃO

O Regime Especial de pagamento da Fazenda Pública origina-se do fato de que os bens públicos são impenhoráveis, devendo-se a execução da obrigação de pagar seguir o procedimento previsto no art. 100 da Constituição Federal. Nesse contexto, é preciso destacar que débito judicial é toda obrigação de pagamento, constituída como despesa pública, oriunda da condenação em sentença judicial transitada em julgada, cuja satisfação depende de prévia inclusão no orçamento das entidades de direito público.

O referido assunto é carecedor de debates na sociedade, principalmente diante da sua desmoralização, uma vez que desde a sua introdução no sistema jurídico-constitucional brasileiro, o que mais se ouve a respeito deste sistema são críticas e menosprezos, motivadas principalmente pela demora dos pagamentos dos débitos oriundos das Fazendas Estaduais, Distritais e Municipais, que inclusive favorecem o mercado de compra e venda de precatórios.

Assim, considerando a amplitude do tema, será abordado no presente estudo, somente a Fazenda Pública Federal. Cabe destacar que a sistemática dos precatórios e RPVs é de grande relevância para os governos, pois permite aos gestores saber com antecedência quanto será gasto com essa despesa obrigatória e assim ser feita uma programação com mais eficácia dos pagamentos.

Entretanto, o sistema especial de execução processual da fazenda Pública pelo qual se regulam os precatórios, dívidas governamentais decorrentes de sentenças judiciárias, tem se tornado um grande problema das finanças públicas. O não pagamento de precatórios, conforme explica Florenzano (2005, p.217) *apud* Fernando B. Meneguim; Maurício S. Bugarin, na obra “Uma análise econômica para o problema dos precatórios” constituiu problema complexo de várias facetas, pois conforme os autores:

é um problema jurídico, porque o não pagamento dos precatórios configura um descumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado. Ora, se o próprio Estado não cumpre as decisões judiciais, não se pode sequer falar em Estado de Direito. É também, no entanto, um problema econômico, porque afeta o desenvolvimento da atividade econômica e diz respeito à alocação de recursos escassos. É, ainda, um problema social porque envolve a distribuição e aplicação de recursos públicos (MENEGUIM; BUGARIN, 2008, p. 4).

A pesquisa possui um cunho acadêmico por proporcionar uma discussão sadia dentro das Universidades diante de um assunto tão complexo, sendo destaque sob ponto de vista social, pois trata-se de uma questão relevante para a comunidade em geral, a qual necessita ter acesso às informações envolvendo os seus direitos.

A nível pessoal, justifico a escolha do tema pelo fato de que realizei estágio na Subseção Judiciária de Rio Grande durante o período de 2 anos, o qual proporcionou-me maior interesse pelo tema, inclusive por carregar comigo uma imagem muito descrente desse instituto, uma vez que minha genitora é sucessora de um precatório junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, que há 14 anos aguarda o seu pagamento.

Dessa maneira, faz-se necessária a discussão do referido assunto na área acadêmica, por ser um dos temas mais sensíveis da atualidade no campo do direito constitucional, fonte de enorme tensão entre os seus principais protagonistas: o Poder Público e seus credores judiciais. É, pois, preciso fornecer ao processo “mecanismos que permitam o cumprimento de toda a sua missão institucional, evitando-se, com isso, que seja considerada fonte perene de decepções” (TUCCI, 1997, p. 63).

Por esta razão, diversas questões merecem ser analisadas no tocante aos precatórios e RPVs advindos da Fazenda Pública Federal, tendo em vista que a União parece estar conseguindo equacionar seus débitos judiciais em contrapartida aos Estados, Distrito Federal e Municípios em que é crescente o estoque de precatórios em atraso, compactuando para o endividamento global. Logo, em razão das múltiplas questões a serem levantadas através dos precatórios judiciais e RPVs expedidos pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande, procurou-se embasar a presente pesquisa.

A base de sustentação da pesquisa foi a bibliográfica, feita a partir de material elaborado, constituído principalmente de leis, doutrinas, jurisprudências, monografias, *home pages* e artigos científicos. Tal pesquisa possibilitou a composição teórica do tema e através do estudo de casos concretos, a teoria foi exemplificada com a análise dos resultados obtidos através dos dados estatísticos colhidos.

Considerando-se os elementos levantados, surge a seguinte questão a ser abordada por meio desta pesquisa: Quais as características de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs) pagos pela Justiça Federal Subseção Judiciária de Rio Grande nos últimos três anos?

Assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar o atual cenário que abrange a quitação de dívidas judiciais da Justiça Federal- Subseção Judiciária de Rio Grande no tocante a destinação de precatórios e as RPVs no período proposto. Dessa maneira, a seguinte monografia está desenvolvida com base nos seguintes objetivos específicos:

a) Levantar dados quantitativos acerca das características dos Precatórios e RPVs expedidos junto à Justiça Federal- Subseção Judiciária de Rio Grande, a fim de apresentar um panorama dos últimos três anos;

b) Expor a questão da tramitação de ordem cronológica e de ordem preferencial de pagamentos, no que tange à natureza dos créditos (alimentar e comum);

c) Identificar o tipo de ação que mais está originando os débitos oriundos de precatórios e RPVs da Fazenda Federal em estudo; bem como as maiores entidades devedoras, destacando as possíveis causas e consequências.

Deste modo, espera-se contribuir para propor novas perspectivas ao debate sobre o pagamento dos Precatórios e RPVs em face da Fazenda Pública Federal no Brasil. Tal estudo procura ainda, ser uma fonte de conhecimento no âmbito do Município de Rio Grande e de futuras pesquisas, bem como de reflexões frente à realidade atual desse regime especial de pagamento.

Este estudo está estruturado em cinco seções. A primeira seção inicia por esta introdução, que relata uma contextualização do Regime Especial de pagamento da Fazenda Pública, frente aos beneficiários dessas dívidas; a segunda seção abrange o referencial teórico utilizado na pesquisa composto pelas definições acerca da Fazenda Pública e de quem são as pessoas jurídicas de direito público que figuram em ações judiciais trazendo um panorama da execução das condenações junto à Subseção Judiciária de Rio Grande, destacando os dois tipos de requisições de pagamento: Precatórios e Requisições de pequeno valor.

A abordagem também adentra nos aspectos concernentes a ordem de pagamentos, incluindo-se as diversas regras cabíveis a essas dívidas. Já na terceira seção, estão descritos os procedimentos metodológicos adotados no trabalho; na quarta seção, serão tratados de forma minuciosa os dados obtidos e descrito a análise dos resultados. Por fim, na quinta e última seção elencam-se as considerações finais, seguidas das referências utilizadas em todo aporte teórico da pesquisa.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Regime Especial de pagamento da Fazenda Pública

Neste fragmento, procurou-se instruir o conhecimento de quem é a Fazenda Pública e de como é estruturada essa pessoa jurídica de direito público. A seguir, foi apresentando um breve relato das requisições de pagamento oriundas da Justiça Federal - órgão do Poder Judiciário, responsável pelo julgamento de processos nos quais a União, suas Autarquias e empresas públicas federais figuram como autoras ou réis - para em seguida, traçar pontos sobre sua atuação no que tange às condenações judiciais junto às Varas Federais da Subseção Judiciária de Rio Grande.

Visto isso, contemplam-se aspectos acerca das execuções provenientes de ações interpostas pelos particulares junto à Justiça Federal, trazendo um panorama de como deve funcionar a ordem dos pagamentos dessas condenações judiciais perante os casos de trâmites preferenciais, examinando-se também, diversos institutos aplicáveis a esses créditos. Por fim, conclui-se a seção destacando sua forma de correção monetária.

2.1.1 Fazenda Pública

De acordo com Assis (2010), a expressão “Fazenda Pública” é sinônimo de Erário, Fisco ou Tesouro Público. Segundo o autor, desde a época do Império, Fazenda Pública é a soma de todos os bens patrimoniais, públicos e privados de uma entidade de direito público interno e dos seus rendimentos e rendas, impostos, taxas e outras contribuições ou receitas não tributárias arrecadadas. Do mesmo modo, refere também que a Fazenda Pública é o Estado, financeiramente considerado, observando que Fazenda Pública é gênero, enquanto que Fazenda Nacional (Fazenda Federal ou Fazenda da União) é uma das espécies, assim como a Fazenda Estadual ou Fazenda Municipal.

Ainda na visão de Assis (2010), quando se ingressa em Juízo por qualquer de suas entidades estatais ou autárquicas, ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, é que se recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque o seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda.

Assim, é de extrema importância esclarecer que o uso frequente do termo Fazenda Pública fez com que se passasse a adotá-la num sentido mais lato, traduzindo a atuação do Estado em Juízo. Na verdade, de acordo com Cunha (2011), a expressão “Fazenda Pública” representa a personificação do Estado, abrangendo as pessoas jurídicas de direito público, ou seja, entes públicos que figuram em ações judiciais e que possuem personalidade jurídica própria, quais sejam: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas

autarquias, fundações e associações públicas, estando excluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Nesse contexto, destaca-se que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária submetem-se a um regime especial. Assis (2002), afirma que tal fato decorre da condição peculiar de seus bens, uma vez que os bens públicos se ostentam impenhoráveis, porque inalienáveis, a teor do art. 100 do Código Civil de 2002, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Salaria o referido autor que se criou a modalidade de pagamento através da previsão orçamentária de verbas suficientes para atender o montante geral das condenações judiciais previamente habilitadas, em razão da necessidade de satisfazer os créditos dos particulares contra a Fazenda Pública.

Assim, a Fazenda Pública é privilegiada por ter em seu proveito um sistema especial de execução processual, que não lhe impõe penhora de bens ou outros meios de garantia do juízo e portanto já não poderá, uma vez ciente da indiscutibilidade do crédito – ciência esta que se dá com a requisição –, deixar de pagá-lo, ou postergá-lo por qualquer meio, só lhe restando inscrevê-lo em orçamento.

Corrêa (2004) aduz que o maior problema enfrentado pelo jurisdicionado dá-se na fase de execução, aliás, verdadeiro suplício, pois a parte possui um título líquido, certo e exigível, mas a Fazenda Pública não era citada para pagar, mas sim, para opor embargos à execução, independentemente da garantia do juízo. Assim, na maioria das vezes, o processo se arrasta indefinidamente, sendo sinônimo de verdadeira denegação de justiça.

O referido autor assevera ainda que tem sido um grande tormento para os jurisdicionados que litigam contra o Poder Público ao longo dos anos virem seus créditos satisfeitos por meio de precatório. Primeiro, são os intermináveis e odiosos privilégios processuais que a Fazenda Pública possui na fase ordinária de todo o processo, seja na observância do prazo em dobro para recursos ou até mesmo recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhe forem desfavoráveis, até a dispensa de depósito recursal e dispensa do pagamento das custas processuais.

2.1.2 As requisições de pagamento da Fazenda Pública Federal

Serão abordados no presente estudo, aspectos concernentes à Fazenda Pública Federal, buscando-se evidenciar o cenário dos pagamentos das requisições que abrangem a Subseção Judiciária de Rio Grande, nela incluída os Municípios de São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e Chuí. Oportuno esclarecer ainda, que “requisição de pagamento” é um termo

genérico que se aplica tanto para o precatório PRC, quanto para a RPV requisição de pequeno valor. A execução desses pagamentos está ilustrada na figura 1.

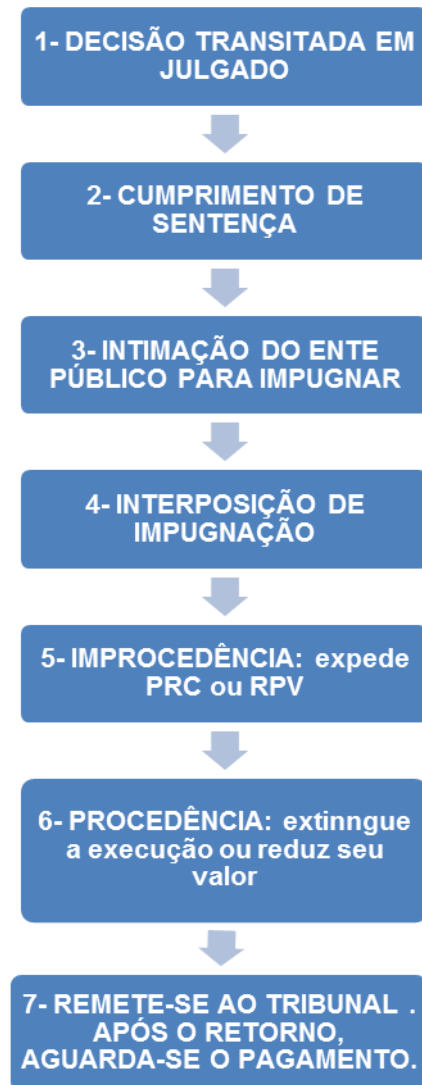


Figura 1- Execução contra a Fazenda Pública.
Fonte: Adaptado de Corrêa (2004, p. 71).

Cabe registrar que os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus estão previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168, de 5 de dezembro de 2011, recentemente alterada pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Nela, estão pautados os pagamentos de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública, nos processos judiciais de competência da Justiça Federal bem como nos processos decorrentes do exercício da competência federal delegada.

Segundo Silva (2010), a inscrição das requisições de pagamento no orçamento da União Federal é resultado de procedimentos administrativos que objetivam classificar os débitos judiciais de acordo com: a) a instituição devedora; b) a espécie de requisição; c) a natureza orçamentária da despesa; d) a forma de pagamento. Como resultado dessa classificação, o autor esclarece que os dados são apresentados por meio de bancos de dados que contém a indicação, individualizada por credor, de todos os elementos exigidos nas normas em vigor.

Da mesma maneira, o citado autor refere que a classificação institucional ou da instituição devedora compreende os órgãos orçamentários e suas respectivas unidades orçamentárias (art. 14 da Lei nº 4.320/64); sendo que tal classificação é representada por um código composto de cinco algarismos, em que os dois primeiros identificam o órgão e os três últimos, a unidade orçamentária. A seguir, a título de exemplo, tem-se a seguinte codificação 12.103: sendo que os 1º e 2º dígitos se referem ao órgão (12= Justiça Federal) e do 3º ao 5º dígito se terá a unidade orçamentária (103= TRF da 4ª Região).

Assim, essa classificação evidencia as unidades responsáveis pela execução dos créditos consignados no orçamento. No que se refere à classificação quanto à espécie da requisição débito judicial é gênero de duas espécies: 1) Precatórios - PRC; 2) Requisições de Pequeno Valor - RPVs.

A classificação da natureza dos débitos judiciais conforme Silva (2010) decorre logicamente da conjugação do disposto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 com as demais normas vigentes. Segundo o autor, para haver enquadramento em tal classificação, o juiz da execução deve necessariamente indicar nas requisições os seguintes dados: I) natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie de requisição (requisição de pequeno valor ou precatório), II) natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, em se tratando de pagamento de indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação do seu enquadramento ou não no § 3º do art. 78 do ADTC.

Por conseguinte, Silva (2010) deixa claro que a separação dos valores por grupo de natureza de despesa deve sempre estar representada nas classificações das despesas presentes na LOA, subdivididas em despesas de pessoal, outras despesas correntes e inversões financeiras.

2.1.3 Os precatórios – PRC

De acordo com Silva (2010), o termo “Precatório”, deriva da palavra *precata*, que significa requisitar alguma coisa a alguém, ou seja, um pedido. Trata-se de uma requisição,

uma determinação no sentido de que se faça o pagamento de um crédito consagrado por decisão imutável do Poder Judiciário. A adoção doutrinária da expressão “*precatório-requisitório*”, embora contraditória, parece querer minimizar os efeitos que a relação de sentido entre duas palavras que possuem significação própria poderia, eventualmente, deixar transparecer, no sentido de favor, de solicitação. Dentro dessa perspectiva, expõe o autor que:

o precatório é um instrumento, no qual se distingue duas fases procedimentais: a) expedição de carta (o instrumento do precatório), encaminhada ao Presidente do Tribunal; b) após registro e tramitação de regularidade perante o Tribunal, a expedição do ofício de requisição ou ofício requisitório dirigido ao órgão público encarregado do cumprimento da condenação pecuniária. Daí o uso da expressão “precatório-requisitório” (SILVA, 2010, p. 162).

Salienta-se que essa espécie de requisição de pagamento é relativa a uma condenação sofrida por um ente público, após o encerramento definitivo de um processo judicial e consiste em um ofício que o Juiz julgador da ação encaminha para o Presidente do Tribunal respectivo, determinando que o valor dessa condenação seja comunicado à União, para que ela, visando quitar a dívida, inscreva esse valor no seu orçamento anual.

Segundo Assis (2002), a execução da dívida processar-se-á *ex officio*, ou seja, por ato do juiz sem necessidade de provocação das partes, o qual ordena que o órgão judiciário, após o trânsito em julgado da decisão, - situação que ocorre quando não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para recorrer terminou- inicie mais uma fase, agora burocrática e administrativa: a formulação do precatório.

O citado autor comenta que a expressão “Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda”, constante no §6º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, só pode ser entendida, em face do *caput* do citado artigo e dos princípios federativos, para significar “Presidente do Tribunal que determinar o pagamento da quantia requisitada via precatório” e não o Presidente do Tribunal que conheceu do recurso à sentença condenatória.

Logo, verifica-se que o pagamento será requisitado pelo juiz da execução por intermédio do Presidente do Tribunal a que estiver vinculado levando em consideração a elaboração da planilha para apurar o valor do crédito. Ainda que se reconheça natureza jurisdicional à atividade do Presidente do Tribunal, “não há dúvida de que ela é reduzida e marginal: o § 6º do art. 100 da Carta só lhe confere o poder de “determinar” o pagamento e “autorizar” o sequestro (ASSIS, 2002, p. 890).

No mesmo sentido Silva (2010), afirma que uma vez encaminhado o precatório ao presidente do Tribunal, lá ele é autuado e o processo que com sua peça é montado se submete

ao registro com o número que lhe cabe na ordem da apresentação. Inclusive, este número de registro é que servirá de controle do respeito à ordem cronológica dos pagamentos das quantias requisitadas.

O referido autor enfatiza que as verbas orçamentárias ou créditos adicionais destinados a pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude da execução de título executivo judicial, além de não poderem se referir explicitamente a casos ou pessoas, devem ser utilizados obedecendo-se rigorosamente a preferência nas requisições, segundo a ordem cronológica da apresentação dos pedidos feitos pelos juízos que dirigem o processo da execução, isto é, os pagamentos devem ser realizados dentro da ordem de antiguidade das requisições.

Por isso, no mês de maio de cada ano é grande a movimentação nas Justiças, seja Estadual, Federal ou do Trabalho, para serem dadas as últimas decisões, proferidos os últimos despachos rumo à expedição de precatórios. Tudo para que as partes credoras possam receber, ainda no ano seguinte, os valores pelos quais, geralmente, durante bastante tempo buscaram perceber da Fazenda Pública.

2.1.4 As requisições de pequeno valor – RPVs

O texto constitucional, alterado pela Emenda Constitucional nº 37 de 2002, dispõe no seu art. 87 do ADCT que serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I – 40 (quarenta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, e II – 30 (trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios, não se referindo aos débitos perante a Fazenda da União.

Nesta seara, o art.17, §1º, da Lei nº 10.259/01 a qual dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, declarou como de pequeno valor, as obrigações que ostentem "como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal", ou seja, sessenta salários-mínimos, conforme seu art.3º, caput. Segundo Assis (2002), o emprego do salário mínimo justifica-se pela imediata compreensão popular da respectiva quantia, porém lei especial poderá fixar valores diferentes para determinadas pessoas de direito público, mirando sua capacidade financeira, conforme o §4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, o legislador constituinte derivado despiu a Fazenda Pública do privilégio de pagar suas dívidas de pequeno valor por meio de precatório. Assim Corrêa

(2004), afirma que não mais sendo detentor - o ente público - do direito de liquidar seus débitos por precatório, nesta modalidade de execução, será tratado como qualquer devedor, sendo-lhe aplicado as normas processuais e procedimentais estampadas no art. 128 da lei previdenciária e no art. 17 da Lei nº 10.259/01, e na sua omissão as disposições celetárias ou em leis esparsas.

O autor ainda esclarece que, transitando em julgado a decisão, o ente público/executado será intimado para adimplir o débito de pequena monta no prazo de até 60 dias e reflete que não há nada mais moralizador para a imagem do Poder Judiciário poder concretizar o direito há tempos reconhecido judicialmente afirmando que embora pareça amarga a execução direta, ela traz um grande benefício para a Administração Pública porque:

1. uma vez quitado o débito de pequena monta, estará totalmente solvente com seu credor;
2. não haverá a necessidade da expedição de precatório complementar neste tipo de procedimento;
3. a execução não poderá ser processada de forma mista, ou seja, ora direta e ora por precatório;
4. há a possibilidade de renúncia pelo exequente do que sobejar à quantia de pequena monta, prática muitas vezes habitual na seara trabalhista, fato a ensejar a extinção da execução, do sobejo, por sentença, nos termos e moldes dos arts. 794, III e 795, ambos do CPC/1973, hipótese extremamente vantajosa para a Administração, conquanto quitar o seu débito com um certo deságio (CORRÊA, 2004, p. 64).

A norma constitucional segundo Correa (2004), não restringiu o pequeno valor apenas aos créditos cuja natureza seja exclusivamente alimentar ou salarial, exatamente por isso poder-se-á cobrar, nos mesmos autos, em execução, os débitos como, por exemplo, da previdência se forem de pequeno valor, sem a necessidade da requisição precatorial, sempre que decorrerem de decisão judicial transitada em julgada, cujos devedores forem a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

Conforme já explicitado, no âmbito federal, o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será feito nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, facultada a utilização de meio eletrônico e acordo com Cunha (2011) competindo ao Presidente do respectivo Tribunal Regional Federal aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência de preferência de pagamento dos créditos.

Um aspecto bastante rotineiro é a formação do litisconsórcio, onde há uma cumulação de partes (há mais de um autor ou mais de um réu, em um mesmo polo ou em ambos). Neste caso, se cada litisconsorte tivesse ingressado, isoladamente, com sua demanda, não haveria precatório. Dessa forma, “se estiverem presentes, todos juntos, num único processo, haverá

cumulação de demandas, devendo ser considerado o valor de cada um deles” (Cunha, 2011, p. 338).

Do mesmo modo em que o autor considera a expedição de cada requisição de pagamento para cada um dos litisconsortes, alerta que poderá ocorrer, porém, de serem expedidas, simultaneamente, requisições de pequeno valor e requisições mediante precatório. Entretanto, Cunha (2011) assevera que não é permitido o fracionamento do valor, ou seja, não se admite que um credor de valor equivalente a, por exemplo, 150 salários mínimos, fracione a execução, cobrando 90 salários mínimos mediante precatório e os outros 60 salários mínimos por meio de requisição de pequeno valor. Ou ele renuncia expressamente ao excesso, ficando em definitivo com 60 salários mínimos, para evitar a sistemática do precatório, ou ele executa o valor total, submetendo-se a requisição por precatório.

Embora pareça desnecessário dizer, o regime de precatórios apenas se aplica para a condenação de prestação pecuniária devida pela Fazenda Pública, não incluindo, portanto, imposições de fazer, não fazer ou de entregar coisa. Conforme Marinoni e Arenhart (2008), o procedimento disciplinado pela Lei dos Juizados Especiais Federais é muito mais simples do que o dos precatórios, uma vez que tais créditos são saldados diretamente pela entidade devedora, por meio da expedição de ofício requisitório, pelo juízo da condenação.

Os autores concluem afirmando que após requisitado o pagamento, a entidade condenada terá o prazo de sessenta dias para providenciar o pagamento, mediante depósito em agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, à disposição do juízo e não sendo atendida a requisição judicial, poderá o juiz determinar o sequestro da quantia suficiente a saldar o crédito devido. Logo, o regime em questão parece ser altamente eficaz beneficiando aqueles credores que almejam receber valores até 60 salários mínimos, sem precisar seguir um trâmite mais burocrático como o do precatório.

2.2 As condenações judiciais e sua execução na Subseção Judiciária de Rio Grande

Importa referir que esta pesquisa abrange a 4ª Região, mais especificadamente a Seção Judiciária do RS, enfocando-se sobre os dados obtidos pela Subseção de Rio Grande, a qual envolve os Municípios de São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e Chuí. Nela estão contidas as três Varas Federais bem como os Juizados Especiais Federais, estes últimos criados no ano de 2002.

2.2.1 Breve histórico da Justiça Federal

No Brasil, a Justiça Federal foi criada pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890 sendo considerado o órgão do Poder Judiciário que tem como missão a pacificação dos conflitos que envolvem os cidadãos e a Administração Pública Federal, em diversas áreas. Sua competência está prevista no art. 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, o julgamento de ações nas quais a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem como autoras ou rés, bem como intervenientes de qualquer natureza, conforme já referido anteriormente.

Com a promulgação da Constituição em 1988 ocorreram diversas mudanças, desde a crescente interiorização das varas federais até as modificações na segunda instância do Poder Judiciário Federal. Os constituintes criaram “cinco Tribunais Regionais Federais”, quais sejam: 1ª Região- Acre, Amapá, Amazonas, Bahia; Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins; 2ª Região - Espírito Santo e Rio de Janeiro; 3ª Região - Mato Grosso do Sul e São Paulo; 4ª Região - Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e 5ª Região - Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

De acordo com o portal da Justiça Federal da 4ª Região, no Rio Grande do Sul, a Justiça Federal foi instalada nos meses de maio e junho de 1967. Com o passar do tempo, a instituição foi se ampliando e interiorizando e, as primeiras varas federais no interior foram implantadas em Rio Grande, Santa Maria e Passo Fundo, no ano de 1987. Em 30 de março de 1989 foi instalado, em Porto Alegre, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, responsável pelo julgamento dos recursos originários dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Atualmente a Justiça Federal no estado do RS, está distribuída em 24 Subseções Judiciárias, que, em seus limites territoriais, dividem a competência para o exame dos processos originários de todos os municípios gaúchos, formando a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Cada Estado recebe a denominação de “Seção Judiciária”, e cada seção judiciária compõe-se de diversas “subseções”, através das quais são distribuídas as varas pelo interior e capital. Em um paralelo com a Justiça Estadual, as subseções equivalem às comarcas, pois embora estabelecidas em municípios-sede, abrangem os municípios vizinhos, de forma a facilitar o deslocamento dos jurisdicionados.

No seio da Justiça Federal comum, a Lei nº 10.259/01 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Federais) outorga ao cidadão um mecanismo mais expedito

para combater a pertinaz recalcitrância da Administração, frequentemente inspirada na postergação das despesas públicas e na indiferença à imensa dívida social do País.

Regulamentados no ano de 2002, os Juizados Especiais Federais se destinam, fundamentalmente, a aumentar a oferta jurisdicional, gerando um grau maior de pacificação social e solucionando, com brevidade e custos mínimos, econômicos e sociais, conflitos que, em geral, sequer obtinham solução pelos órgãos tradicionais. Segundo Assis (2002), visam os juizados especiais a abrandar o fenômeno da litigiosidade contida. O referido autor ainda infere que:

É preciso espírito aberto e sensibilidade para praticar um processo governado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade (art. 2º, Lei 9.099/95). Inclusive, o operador deve abandonar costumes arraigados, o apego à documentação escrita de atos e termos processuais e seu jargão ininteligível, atendendo a função popular da Justiça (ASSIS, 2002, p. 20).

Conforme Pesquisa realizada por Dias e Costa (2015) além do valor da causa, outros instrumentos tornaram os juizados especiais federais mais próximos aos cidadãos, tendo em vista que a previsão de princípios já referidos proporciona a simplificação do procedimento e a realização do direito material de modo mais positivo, devendo ser observados pelas partes e pelo Judiciário no decorrer dos processos, buscando ainda, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Logo, os juizados especiais federais agem como fortalecedores do acesso à justiça.

Os autores ressaltam ainda, que como a grande maioria das decisões de primeiro grau concede antecipação dos efeitos da tutela ao autor, este não fica lesado, uma vez que “amparado pelo benefício desde então, ficando no aguardo, apenas, do recebimento dos valores atrasados, os quais serão adimplidos por requisição de pequeno valor (RPV) se o valor devido for de até sessenta salários mínimos, ou precatório se superior” (DIAS e COSTA, 2015, p. 581).

Por fim, cabe salientar que na estrutura da Justiça Federal figuram, em primeira instância, os juízes federais e os juízes federais substitutos, os quais são distribuídos entre as varas federais, localizadas nas capitais e no interior dos Estados. Cada Vara Federal deve contar com dois juízes e com um corpo de servidores e estagiários, para atender aos processos que lhe são destinados. As Varas Federais vêm sendo especializadas, permitindo que a mesma matéria seja reunida, favorecendo a padronização de procedimentos e o ganho de tempo. Vejamos a seguir como é estruturada cada uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Rio Grande- RS.

2.2.2 A execução das requisições de pagamento na 1ª Vara Federal

A 1ª Vara Federal de Rio Grande está, atualmente, sob a jurisdição do Juiz Federal Dr. Adérito Martins Nogueira Júnior na titularidade plena. A sua organização está composta por quinze servidores, entre analistas e técnicos administrativos, bem como três estagiários de Direito. Importa destacar que no setor de execução, são responsáveis pelo seu cumprimento dois servidores, dos quais um analista e um técnico administrativo e um estagiário, que dão andamento às requisições de pagamento (PRC e RPVs).

2.2.3 A execução das requisições de pagamento na 2ª Vara Federal

A 2ª Vara Federal de Rio Grande está, atualmente, sob jurisdição do Juiz Federal Dr. Sérgio Renato Tejada Garcia, na titularidade plena, e do Juiz substituto Dr. Gessiel Pinheiro de Paiva. A sua organização está composta por dezesseis servidores, entre analistas e técnicos administrativos, bem como dois estagiários de Direito. Importa destacar que no setor de execução, são responsáveis pelo seu cumprimento três servidores – sendo dois técnicos administrativos e um agente de segurança cedido, os quais dão andamento as requisições de pagamento (PRC e RPVs).

2.2.4 A execução das requisições de pagamento na 3ª Vara Federal

A 3ª Vara Federal de Rio Grande está atualmente sob a fiscalização da Juíza Federal Dra. Marta Siqueira da Cunha na titularidade plena e do Juiz substituto Dr. Cristiano Estrela da Silva. A sua organização está composta por 12 servidores, entre analistas e técnicos administrativos, bem como seis estagiários de Direito. Importa destacar que no setor de execução, são responsáveis pelo seu cumprimento dois servidores, sendo um analista e um técnico administrativo, os quais dão andamento as requisições de pagamento (PRC e RPVs).

2.3 A ordem dos pagamentos

Após estruturadas as listas de credores, promove-se aos pagamentos observando a ordem constitucional, que será a cronológica ou, nos casos de preferência, determinada pela idade (mais de 60 anos) ou doença grave. A ordem cronológica, para fins de pagamento, observa uma lista. No entanto, idosos e portadores de doenças graves, crônica ou perene tem prioridade no pagamento no ano programado. Por isso, primeiro são pagas as prioridades e, depois, a lista retorna para o precatório mais antigo – paga-se primeiro os alimentares e depois os de outras espécies de cada ano.

2.3.1 A ordem cronológica- por origem de apresentação

Preceitua Assis (2002), que o pagamento apresentado realizar-se-á na ordem cronológica da apresentação das requisições, obrigando-se a pessoa jurídica de direito público, conforme o §5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, a incluir verba suficiente ao pagamento das dívidas de precatórios, apresentados até 1º de julho fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte (31/12).

Por outro lado, Marinoni e Arenhart (2008) asseveram que, eventualmente, mesmo os precatórios apresentados até a data de 1º de julho poderão não ser pagos no exercício financeiro seguinte, por conta de insuficiência de recursos para saldar todos os débitos, ficando postergados para o exercício financeiro subsequente. Por seu turno, os precatórios apresentados após esta data serão encaminhados para inclusão no orçamento seguinte ao próximo, preservando-se assim a ordem nos pagamentos devidos. Ainda neste ponto de vista os autores destacam:

Em razão deste sistema, não será raro encontrar casos de precatórios que demorem anos para serem pagos. Tudo dependerá da importância destinada no orçamento para pagamento de precatórios requisitados pelo Poder Judiciário. Como os cofres públicos são limitados, havendo insuficiência para quitação de todos os precatórios expedidos, estes ingressarão na “fila” do exercício financeiro subsequente, e assim sucessivamente, até que se dê o integral pagamento das dívidas assumidas (MARINONI e ARENHART, 2008, p. 406).

Dentro desta perspectiva, a Constituição Federal autoriza a intervenção da União nos Estados (e destes nos Municípios) quando o ente federado deixar de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada (arts. 34, V, *a*, e 35, I, da Constituição Federal de 1988), autorizando ainda tal medida extrema para assegurar o cumprimento de decisão judicial (arts. 34, VI, e 35, IV, da Constituição Federal de 1988).

Todavia, os referidos autores relatam que o STF tem entendido que esta medida não pode ser autorizada, se a razão do não pagamento do precatório se der por insuficiência dos cofres públicos, considerando que os entes da Federação têm outros compromissos a serem enfrentados, não podendo destinar todos seus recursos à satisfação de condenações judiciais.

Nesse sentido, Cunha (2011) assevera que o texto constitucional impõe que a conduta administrativa seja impulsionada por uma forte carga ética. Os recursos públicos devem ser aplicados e geridos com seriedade, motivação, objetividade e correção, atendendo ao interesse público. Assim, destaca a importância de ser cumprida a ordem cronológica de apresentação das requisições, assim como argumenta que o descumprimento da ordem judicial de pagamento acaba por violar princípios morais, reforçando que:

ofende a moralidade administrativa não cumprir determinada promessa, bem como frustrar uma expectativa legítima criada pela própria Administração. Se não atende a moralidade administrativa frustrar uma expectativa legítima criada pela própria Administração, ofende, a fortiori, o descumprimento de ordem judicial, que reconheceu expressamente um direito a ser atendido pelo Poder Público. (CUNHA, 2011, p. 373).

Por outro lado, importa destacar que o órgão competente para controlar o respeito à ordem cronológica é o Tribunal, através do qual foi requisitado o pagamento e não, a entidade pública devedora. De acordo com Silva (2010), não há como se considerar a ordem cronológica conforme a data de recebimento do ofício de requisição de pagamento da Fazenda Pública devedora. Ou seja, a ordem cronológica é determinada pela autuação e registro dos precatórios no Tribunal.

Assis (2002) por sua vez, define a “preterição” como aquela situação que se configura nas hipóteses de pagamento a credor cujo precatório se encontra registrado em data posterior a de outros credores ou a alguém que sequer obteve o registro, atos que devem ser cuidadosamente observados. Assim, prevalece o argumento no sentido de que o que se chama “ordem cronológica” visa tão somente assegurar a cada um dos credores da Fazenda Pública executada tratamento isonômico, de maneira a impedir que se privilegie uns em detrimento de outros.

2.3.2 A ordem alimentar e não alimentar (comum)

De acordo com Cunha (2011), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a haver duas ordens cronológicas: uma para os créditos de natureza alimentícia e outra para os de natureza não alimentícia, devendo aqueles primeiros ser pagos prioritariamente. Ou seja, os créditos alimentares deverão ser pagos antes dos créditos não alimentares. Há, então, uma ordem cronológica de créditos alimentares, que são pagos com prioridade e depois de pagos estes, inicia-se o pagamento dos não alimentares, obedecendo-se a sua ordem cronológica própria.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 655 do STF, que estabelece que “a exceção prevista no §1º do art. 100, *caput*, da Constituição de 1988, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.” A ressalva que consta no início do dispositivo em comento consubstancia-se, na prática, na existência das duas listas de precatórios já referidos: os de natureza *alimentícia* e os *não*

alimentícios. Não há, portanto, possibilidade jurídica de pagamento de crédito de natureza alimentícia por outra via que não os precatórios ou a requisição de pequeno valor.

O §1º do art. 100, com a redação alterada pela Emenda Constitucional 62/2009, estimou créditos de natureza alimentícia “aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado”. Porém, há quem entenda que a definição do parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 contém um rol meramente exemplificativo, podendo ser ampliado para acrescentar, por exemplo, honorários advocatícios.

Entretanto, na opinião de Cunha (2011), este rol é taxativo uma vez que os honorários devem seguir a mesma disciplina do crédito principal: se este for alimentar, os honorários são pagos juntamente com ele, ou seja, preferencialmente; se, entretanto, o crédito principal não for alimentar, os honorários serão pagos também em conjunto com ele, sem que haja qualquer preferência.

Esclarece Cunha (2011), que o § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988 abrange aquelas verbas “*necessarium vitae*”, destinadas a sobrevivência do alimentando, razão pela qual se destaca um tratamento diferenciado para os créditos alimentares. E acrescenta: “os honorários de sucumbência são, por outro lado, decorrentes do êxito, inserindo-se numa álea, incompatível, pois, com a regra” (CUNHA, 2011, p.317).

Frisa ainda que seguindo a orientação firmada pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que “os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia”. No mesmo sentido, dispõe a Súmula 144 do STJ: “os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa”.

Outrossim, cabe ressaltar que de acordo com o art. 18 da Resolução nº 406/2016 do CJF, “ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.” Refere ainda que esses dois tipos de honorários não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Assim, se uma pessoa possui um precatório, deverá esperar seu pagamento, enquanto o advogado receberá seus honorários por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Marinoni e Arenhart (2008) destacam que segundo entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, os créditos de natureza alimentar - aí incluídos os previdenciários, acidentários e ainda as condenações por ato ilícito e vantagens angariadas por servidores

públicos- também serão pagos por meio de precatório, com a única diferença de que estes créditos, conforme já exposto, possuem ordem preferencial de pagamento, não se sujeitando a ordem dos créditos comuns.

Uma parte da doutrina entende que a intenção do legislador constituinte foi determinar o pagamento imediato dos débitos de natureza alimentar, em virtude do caráter de urgência em que esta prestação possui, sendo os demais débitos efetuados por meio de precatórios, sempre na ordem cronológica. Inclusive, Silva (2010) menciona que, por alimentos deve-se entender não só aquilo que se ingere e que assegure a sobrevivência física, mas todos os bens necessários à vida, como moradia, instrução, vestimenta, saúde etc.

Desse modo, se os débitos têm natureza alimentar, devem ser pagos de uma única vez, devidamente atualizados independentemente de ordem cronológica. Conforme Silva (2010), apenas em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável não cessará, com a morte do beneficiário, a prioridade concedida para os portadores de doença grave e para o idoso. Quanto aos demais sucessores terão direito à preferência quando, pessoalmente, preencherem os requisitos para sua obtenção, na forma do art. 100, § 2, da Constituição Federal e de acordo com o art. 15 da Resolução nº 405/2016 do CJF.

2.3.3 A ordem preferencial – idosos e portadores de doenças graves

É importante reconhecer ainda, que o sistema recebeu alguns aperfeiçoamentos advindos da Emenda Constitucional nº 62/2009, além da classe prioritária alimentar, novidade da Carta de 1988. Com efeito, o § 2º do art. 100 da Constituição incluiu os idosos e portadores de doença grave como sendo preferenciais na ordem de pagamento, bem como o 3º excluiu desse regime estrito as obrigações de pequeno valor, assim definidas em lei - federal ou local.

Nesse sentido, salienta Cunha (2011), que com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, passaram a existir 3 (três) ordens cronológicas. Antes, porém, dos créditos alimentares, devem ser pagos os também alimentares de que sejam titulares idosos ou portadores de doenças graves, até o valor equivalente ao triplo do limite fixado em lei para as requisições de pequeno valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo o restante pago na ordem cronológica de apresentação dos precatórios de créditos alimentares, nos moldes do art. 100, §2º da Constituição Federal de 1988.

Importa lembrar que o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que terão prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos aquelas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Contudo, expõe Cunha

(2011), que tal prioridade somente se materializa caso haja expresse requerimento da parte ou do interveniente interessado e desde que esteja presente a comprovação da referida idade ou da grave doença.

Essa prioridade, conferida pela legislação ordinária a idosos e a portadores de doença grave, passou a alcançar os precatórios de créditos alimentares. Com efeito, os créditos de natureza alimentícia cujos titulares sejam portadores de doença grave, definida em lei, ou tenham 60 (sessenta) ou mais anos de idade na data da expedição do precatório, serão pagos com preferência sobre todos os demais créditos, inclusive sobre os alimentares. Desse modo:

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CJF, portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, bem como as doenças assim consideradas graves pelo juízo de execução, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação. Consoante Cunha (2011) são as seguintes doenças as expressas no inciso XIV do art. 6 da já citada lei:

- a) Moléstias profissionais
- b) Tuberculose ativa
- c) Alienação mental
- d) Esclerose múltipla
- e) Neoplasia maligna
- f) Cegueira
- g) Hanseníase
- h) Paralisia irreversível e incapacitante
- i) Cardiopatia grave
- j) Doença de Parkinson
- k) Espondiloartrose anquilosante
- l) Nefropatia grave
- m) Hepatopatia grave
- n) Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)
- o) Contaminação por radiação
- p) Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)
- q) Com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (CUNHA, 2011, p. 435)

Por todo exposto conclui-se que são 3 (três) as ordens cronológicas: a dos créditos alimentares de idosos ou portadores de doença grave; a dos créditos alimentares e a dos créditos não alimentares. Estabeleceu-se, enfim, uma prioridade que se põe acima dos próprios créditos alimentares, ou seja, a maior prioridade é justamente a de créditos alimentares de idosos ou de portadores de doença grave.

2.4 Os institutos aplicáveis às dívidas Federais

O seguinte segmento pretende pincelar o conhecimento acerca de vários pontos relevantes sobre os valores que o credor de um precatório possui. Para isso, são delineadas as características da compensação, da cessão e do parcelamento em face dos créditos, bem como os aspectos reputados de grande valia para a compreensão dos procedimentos de revisão, retificação e cancelamento dos cálculos. Por último, será traçado breves apontamentos sobre como ocorrem os saques e os levantamentos dos depósitos ressaltando-se ainda os casos de sequestros desses recursos.

2.4.1 A compensação dos créditos precatórios

A compensação dos débitos judiciais expressos em precatórios, pode ser utilizada tanto por credores como por devedores. Com efeito, dispõe Silva (2010), que pelo lado do devedor o §9 do art. 100 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 62/2009, refere que “no momento da expedição dos precatórios, independente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles que cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.” Já pelo lado do credor, o §2º do art. 78 do ADCT estabelece que “as prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.”

Dispõe o §10 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 incluído pela Emenda Constitucional 62/2009 que “antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até trinta dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. Além disso, é facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado, nos moldes do §11 do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

O procedimento de compensação não se aplica às Requisições de pequeno valor (RPV). Além disso, no que se refere à compensação da dívida judicial com a dívida tributária, esta requer liquidez, exigibilidade dos créditos a serem compensados e fungibilidade das pessoas envolvidas neste sistema de liquidação.

Porém, importante trazer à baila sobre o tema, a existência da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 678.360/RS (STF-RE, Relator: Min. Luiz Fux, jul. 21/06/2012), tendo a Corte Suprema concluído posteriormente o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, (STF - ADI 4425, Relator Min. Luiz Fux, jul. 19/12/2013 e STF- ADI 4357, Relator Min. Luiz Fux, jul. 26/09/2014) em que se decidiu, por maioria, pela procedência parcial das ADINs, declarando-se a inconstitucionalidade em parte dos §§ 2º, 9º, 10º e 12º, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Ou seja, desde então é vedada a compensação de precatórios, sob o argumento de que tal medida consistiria em privilégio conferido ao Estado e não assegurado aos particulares.

2.4.2 A possibilidade de cessão de créditos oriundos de precatórios

É preciso atentar para a definição de “cessão de crédito” construída de maneira abrangente por civilistas. Silva (2010) traz a concepção de Maria Helena Diniz como sendo um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente de consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, salvo disposição em contrário sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.

O autor citado indica que a possibilidade de cessão do crédito e a atribuição de poder liberatório fornecem os requisitos únicos necessários à formação de um mercado de títulos referentes a precatórios. Se não bastasse isso, a permissão concedida pelo § 1º do art. 78 ao ADCT para decompor parcelas, a critério do credor, é outro elemento que também ajuda na formação do mercado de precatórios.

Dessa forma, o credor pode ceder ou transferir o seu crédito tal como ocorre com qualquer outro elemento do seu patrimônio particular se a isso não se opuser à natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor. Silva (2010) atenta para o fato de que a cessão do crédito também não terá eficácia em relação ao devedor senão quando a este notificada, por via judicial ou extrajudicial; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Assim, reforça-se que a cessão de precatórios somente produz efeitos após a comunicação por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e à entidade devedora, conforme § 14 do art. 100, Constituição Federal, 1988.

A respeito da cessão de créditos oriundos de precatórios pendentes de pagamento, o art. 20 da Resolução nº 405/2016 do CJF assegura tal cessão ao dispor expressamente que o credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de

pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos § 2º e § 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Portanto, os créditos judiciais contra a Fazenda Pública podem ser livremente cedidos, independentemente da concordância dela, porém os créditos de natureza alimentar após cedidos perdem esta natureza, ao passo que a cessão não transforma em alimentar um crédito comum, de acordo com o art. 23 da Resolução nº405\2016 do CJF.

Defende Silva (2010), que os credores da Fazenda Pública tem a faculdade de não esperar o pagamento do precatório em prazo dilatado e ceder o seu direito por determinado valor à vista. Esse valor pode ser negociado no mercado da compra e venda de precatórios, geralmente com deságio de até 70%, e assegura “o direito será transferido para outrem através de cessão de crédito relativo a precatórios, objeto de contratos de cessão de crédito ou de cessão de direitos lavrada em cartório” (SILVA, 2010 p. 30).

2.4.3 O parcelamento do valor dos precatórios

A Emenda Constitucional 30/2000, expandiu o sistema de pagamento parcelado até abranger precatórios muito mais recentes do que aqueles atingidos pelo art. 33 do ADCT. Nesse contexto, Silva (2010) define que o atual artigo 78, inserido na Constituição Federal pela referida Emenda com exceção dos créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os que trata o art. 33 deste ADCT, e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios dependentes na data de promulgação da dita emenda, e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 devem ser liquidados pelo seu valor real (atualização monetariamente até a data do efetivo pagamento), em moeda corrente, acrescida de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, do prazo máximo de 10 anos.

Alerta, outrossim, o referido autor que o prazo para o pagamento de parcelas anuais (até o final do exercício a que se referem) fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse (§3º do art. 78 da Constituição Federal de 1988). É evidente que a redução no tempo do parcelamento, visa fundamentalmente beneficiar o credor da Fazenda Pública, que, segundo seu patrimônio pessoal é proprietário de um único imóvel, justamente o qual foi desapropriado, sem que ele tenha recebido a indenização devida em virtude da expropriação forçada.

Cabe destacar o § 1º do art. 56 da Resolução nº 405\2016 do CJF expõe que devem ser observados alguns critérios diante da atualização monetária dos precatórios parcelados, veja-se:

§ 1º - Na atualização monetária dos precatórios parcelados, serão observados os seguintes critérios:

I - nos precatórios das propostas orçamentárias até 2010, será observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE;

II - nos precatórios da proposta orçamentária de 2011, incidirá, até dezembro de 2013, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial) e, a partir de janeiro de 2014, incidirá a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE. (RESOLUÇÃO nº 405\2016 do CJF).

A concessão de parcelamento prevista no texto constitucional, segundo Silva (2010), contempla, portanto, a necessidade imperiosa de dar ao Poder Público condições para quitar suas dívidas e para livrar-se da iminência de intervenção. Em contrapartida, garante ao credor que, “de fato, receberá o que lhe é devido ainda que em várias parcelas iguais, assegurados os juros e correção monetária que preservem o valor de seu crédito -valor real- ou seja, com recomposição do poder aquisitivo da moeda pela atualização monetária” (SILVA, 2010, p.227).

Frisa-se por fim, que em sede jurisprudencial, o STF ao concluir o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 (STF - ADI 4425, Relator Min. Luiz Fux, jul. 19/12/2013 e STF- ADI 4357, Relator Min. Luiz Fux, jul. 26/09/2014) decidiu, por maioria, pela procedência parcial das ADINs, declarando a inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT em sua integralidade, assim os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não mais puderam optar pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos conforme previsto neste artigo.

2.4.4 A revisão, retificação e cancelamento dos cálculos

De acordo com a Resolução nº 405/2016 do CJF, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento deverá ser apresentado ao Presidente do tribunal ou ao Juízo da execução, dependendo do questionamento, assim dispõe o art. 33:

Art. 33 - Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:

I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;

II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução (RESOLUÇÃO nº 405/2016).

Silva (2010) esclarece que poderá ser expedido ofício requisitório suplementar relativo às diferenças apuradas, quando decidida definitivamente a revisão dos cálculos pelo juízo da execução houver aumento dos valores originalmente apresentados. Ao contrário, no caso de decisão definitiva do juízo da execução que importe a diminuição dos valores originalmente apresentados, o ofício requisitório deverá ser retificado, sem cancelamento, e sempre mantido na ordem cronológica em que se encontrava.

De acordo com o art. 37 da Resolução nº 405/2016 do CJF, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida quando no Tribunal, sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito. Ainda, está estabelecido que a retificação de erro material ocorrido no tribunal está condicionada à disponibilidade orçamentária e dependerá de decisão do presidente, que adotará as providências necessárias para a regularização.

2.4.5 O saque e levantamento dos depósitos

Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, segundo Silva (2010), devem ser depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta individualizada para cada beneficiário, procedimento que se encontra em consonância com o art. 41 da resolução nº 405/2016 do CJF.

O dito autor segue explicando que os saques correspondentes a Precatórios de natureza alimentícia e as RPVs devem, a seu turno, serem feitos independente de alvará e regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim, somente os depósitos relativos a precatórios de natureza comum são liberados mediante alvará ou meio equivalente.

Assis (2002) afirma que transitado em julgado o título, o juiz da causa requisitará o pagamento de pequeno valor, que se realizará no prazo de sessenta dias, contados da entrega da ordem, "na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil,

independentemente de precatório" (art.17, caput, da Lei nº 10.259/01). Não havendo pagamento neste prazo, poderá o juiz da execução determinar o sequestro da quantia exequenda diretamente da receita do ente estatal, do Fundo de Participação do Município, ou do ente federal se for o caso.

Neste íterim, Silva (2010) reafirma que não se pode deixar de considerar que os saques sem expedição de alvará são permitidos relativamente às Requisições de Pequeno Valor – RPVs requisitadas pelas Varas Federais e Juizados Especiais Federais a partir de 1º de janeiro de 2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, nos termos do art. 54 da resolução nº 405/2016 do CJF.

O Tribunal Regional Federal competente, segundo Silva (2010), deve comunicar a efetivação do depósito ao Juízo da execução e esse cientificar as partes. Outrossim, qualquer fato anterior ao depósito que impeça o saque, deve ser imediatamente comunicado pelo Juízo da execução ao Presidente do Tribunal, que determinará o bloqueio até a decisão final (art. 44 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Geralmente, os depósitos são feitos em lotes, o que dificulta o processamento dos pagamentos pela Divisão de Precatórios, eis que é necessário individualizar os valores.

2.4.6 O sequestro dos recursos através do BacenJud

Muitos administradores não obedecem a norma constitucional e, às vezes, de forma dolosa e deliberada, deixam de pagar o crédito exequendo no exercício seguinte, traduzindo-se esta recusa em adimplir o crédito, em verdadeiro descaso e desrespeito à decisão judicial, fato, aliás capaz e suficiente de ensejar a intervenção no ente público incauto ou recalcitrante.

Na concepção de Correa (2004), o direito constitucional se ressentiu contra o estado da impiedade que vigia na seara dos precatórios, donde passou a admitir, não só em caso de preterição, mas uma vez vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, a possibilidade de sequestro de recursos financeiros da parte devedora, suficientes a satisfação do crédito exequendo. O autor ainda expõe:

Não havendo pagamento no prazo de até 60 dias, poderá o juiz da execução determinar o sequestro da quantia exequenda diretamente da receita do ente estatal, do Fundo de Participação do Município, por exemplo. Assim, o sequestro é a medida mais eficaz e rápida para se dobrar a desobediência do devedor em adimplir, voluntariamente, a sua obrigação (CORREA, 2004, p.65).

No caso de falta de pagamento por ausência de alocação orçamentária dos correspondentes recursos, Cunha (2011) refere que a legitimidade ativa para requerer o

sequestro é do credor que não teve seu crédito satisfeito. Assim, o sequestro prescindirá da iniciativa do credor - exigida, porém no art.100, §6º, da CF/88 - e, como acontece com a própria execução, o juiz o ordenará *ex officio*.

Por sua vez, Assis (2002) esclarece que o sequestro atingirá tão somente o dinheiro indevidamente percebido por terceiro em virtude de dois motivos: primeiro, os bens públicos se ostentam impenhoráveis e, conseqüentemente, insequestráveis; segundo, o erro na ordem de liberação é imputável ao Presidente do Tribunal, não se mostrando justo, portanto, atribuir responsabilidade a Fazenda Pública pelo engano.

Nesse ínterim, o referido autor explica que depositando o executado, parte do crédito, de imediato enseja-se o "sequestro"; ao invés, depositado o valor integral, o juiz mandará expedir mandado de levantamento e, ao recebê-lo o credor dará quitação nos autos

Consoante dispõe Assis (2002), desatendendo o executado à requisição de pagamento, ou seja, deixando de pagar, no todo ou em parte, no prazo de sessenta dias, "o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão". Na execução mediante precatório condiciona-se a medida à prévia audiência do Ministério Público. Assim, "tomará o juiz, no Juizado Especial Federal, idêntica providência, antes de ordenar o sequestro" (ASSIS, 2002, p. 217).

Marinoni e Arenhart (2008) são precisos em relatar que eventual burla à ordem dos precatórios confere ao sujeito preterido o direito ao sequestro da quantia necessária para a satisfação do seu crédito. Este sequestro – que não pode ser determinado de ofício, mas apenas a requerimento do credor preterido – será determinado pelo presidente do Tribunal que encaminhou o precatório e terá por finalidade tomar valor suficiente para o pagamento do crédito preterido.

Dessa forma, resta claro que o prejuízo deve ser corrigido mediante a retirada do dinheiro do patrimônio daquele que desrespeitou a ordem dos precatórios. Até porque, ao se obrigar o ente público a pagar o credor preterido, esquecendo-se do sujeito indevidamente beneficiado, incentiva-se o desvio dos pagamentos, praticamente aceitando-se a manobra do particular e a perpetuação de atos ilegais.

2.5 Os Índices de correção monetária

Importante assunto refere-se aos índices de correção monetária e juros de mora nas requisições de pagamento, tendo inclusive sido alvo das ADINs 4425 e 4357 anteriormente referidas. No caso do índice de correção aplicado aos precatórios federais, o ministro Luiz Fux, do STF, entendeu que deve ser utilizado o índice previsto nas LDOs da União de 2014 e

2015, que instituíram o IPCA-E, em substituição ao índice de remuneração básica da poupança (TR). Já quanto aos juros monetários dos débitos não tributários seriam utilizados os índices da poupança e quanto aos juros moratórios dos débitos tributários, a taxa SELIC.

2.5.1 A atualização monetária dos valores requisitados

De acordo com Assis (2002), em face da inflação permanente, há defasagem entre os débitos e créditos: entre a emissão do precatório e o seu recebimento medeia período em que não se computou a correção, o que origina novo débito, buscando atualizar o crédito, o que se repete ao infinito, tornando a dívida também infinita.

Nesse sentido, o citado autor explica que, se acréscimos posteriores ao ajuizamento, a exemplo da atualização monetária, tornarem o crédito superior ao limite de sessenta salários mínimos (art. 17, §1º, c/c art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), caberá ao exequente optar, pelo pagamento integral, via precatório, cuja expedição competirá ao Presidente do Tribunal Regional, ou pelo pagamento até sessenta salários mínimos, renunciando "ao crédito do valor excedente". Ressalta-se que dependerá a renúncia de manifestação expressa do credor ou de advogado com poderes especiais.

Quanto à atualização dos valores da dívida, Silva (2010), ressalta que sendo o orçamento uma previsão de despesa futura prefixada, proibindo-se qualquer alteração nos valores antes aprovados, evidentemente, a quitação dos precatórios tem que ser feita pelo pagamento puro e simples dos valores consignados nos ofícios de requisição encaminhados pelo presidente do Tribunal à pessoa jurídica de direito público.

O autor citado reflete que se a atualização monetária constante dos valores era impossível na conclusão de verbas no orçamento, estava óbvio que a não atualização dos valores se tornava extremamente injusta, uma vez que, num sistema econômico de inflação galopante, o credor, no final, recebia valores assustadoramente defasados, até por vezes, vergonhosos, o que o obrigava a requerer a expedição de novo precatório, repetindo-se este procedimento infinitamente.

Pelo exposto, Silva (2010) afirma que os valores expressos nos precatórios devem ser corrigidos, pela própria Administração Pública, até a data em que ocorrer o pagamento do precatório. Tal medida certamente fará com que o processo de execução contra a Fazenda Pública não se torne eterna, uma vez que após a vigência da Emenda Constitucional 62/2009, a atualização monetária dos valores requisitos até a data do efetivo pagamento passou a ser, pois, uma obrigação, observa-se a seguir:

a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (BRASIL, art. 100, §12, 1988).

Entretanto, de acordo com a Resolução nº 405/2016 do CJF, para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos artigos 51 e 56 da Resolução. Por sua vez o art. 51 da dita Resolução relaciona os índices pelos quais os valores requisitados em face dos entes devedores estaduais, distritais e municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União serão atualizados monetariamente, desde a data-base, até a data do efetivo pagamento realizado pelo tribunal, veja-se:

- a) ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- b) OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) IPC/IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- d) IPC/IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- e) BTN - de março de 1989 a março de 1990;
- f) IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- g) INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
- h) IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- i) UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- j) IPCA-E/IBGE - de janeiro de 2001 a dezembro de 2009;
- k) Taxa Referencial (TR) - de janeiro de 2010 a 25 de março de 2015;
- l) IPCA-E/IBGE - de 26 de março de 2015 em diante. (RESOLUÇÃO nº 405\2016)

Ainda, com a modulação dos efeitos nas ADINs 4357 e 4425 no STF em março de 2015, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente até 25/03/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.

2.5.2 A incidência dos juros de mora

Os juros moratórios no âmbito dos precatórios-requisitórios somente são devidos até a sua expedição para o pagamento do valor resultante de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Segundo Silva (2010), a partir daí eles não são mais devidos se ela realiza o pagamento dentro do prazo constitucional, ou seja, até o fim do exercício seguinte àquele em

que foi apresentado ao presidente do Tribunal, conforme §5º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, não são devidos juros de mora.

Para Silva (2010), aos cálculos elaborados nas ações executivas aplicam-se os juros moratórios de 1% ao mês, por força do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o art. 1º do art. 161 da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional). O autor refere que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 determinava expressamente que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de renumeração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ainda na concepção do citado autor:

Na grande maioria dos casos, ao valor principal dos débitos se soma os acessórios, ou seja, os juros moratórios. Estes, em nosso sistema legal, são compreendidos no pedido do principal. O total desses juros, quando a eles alude a sentença exequenda, também constitui dívida, tanto nas obrigações dos particulares quanto naquelas da Fazenda Pública. Sucédida, entretanto, que os pagamentos devidos por esta teriam lugar com o acréscimo de juros moratórios, o valor desses só alcançava os que fossem objeto da sua conta. A conta dos juros teria de ser feita antes da expedição do precatório. Dessa maneira, pelo menos os juros da mora que influíam entre o dia em que foi feita a conta e o do real efetivo pagamento não teriam seu valor entregue ao credor. E, como de uma data para outra podia mediar lapso de tempo até igual ou superior a 6 meses, não se podia dizer que a importância não paga era desprezível (SILVA, 2010, p. 195).

De acordo com o art. 7º da Resolução nº 405/2016 do CJF quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo Tribunal em 1º de julho, não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional 62/2009 só havendo juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs.

Portanto, somente no caso de a Fazenda Pública descumprir o prazo estabelecido para o pagamento do precatório (até o fim do exercício seguinte) existirá mora e, por via de consequência, será devida a incidência de juros moratórios, com penalidade do atraso do dito pagamento.

Da mesma maneira, com a modulação dos efeitos nas citadas ADINs 4357 e 4425 no STF, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para os juros moratórios nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009,

somente até 25/03/2015, data após a qual os juros moratórios dos débitos tributários, utilizariam a taxa SELIC.

3. METODOLOGIA

Severino (2007) afirma que a ciência utiliza-se de um método que lhe é próprio, o método científico. Ainda, declara que tal método “Trata-se de um conjunto de procedimentos lógicos e de técnicas operacionais que permitem o acesso às relações causais constantes entre os fenômenos” (SEVERINO, 2007, p.102).

A metodologia empregada quanto aos objetivos classifica-se como descritiva, em que, dentre outros aspectos, é abordado o perfil das ações judiciais em trâmite na Justiça Federal – Subseção Judiciária de Rio Grande, cujos desideratos deram origem às dívidas judiciais em face da Fazenda Pública federal no período proposto, a partir do mapeamento dos elementos obtidos na pesquisa referentes às características desses débitos judiciais identificados no estudo. Conforme a concepção de Gil (1999), a pesquisa descritiva tem como principal objetivo descrever características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre as variáveis.

Este estudo, quanto aos procedimentos classifica-se como documental uma vez que são analisados primeiramente dados de materiais coletados junto à Secretaria de Precatórios de Porto Alegre do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – unidade centralizadora do processamento dos precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) de todas as Varas da Justiça Federal dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná – para compor a estrutura do trabalho. Ademais, na visão de Marconi e Lakatos (2010, p.157) “a característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias”. Ainda, este estudo classifica-se como descritivo por proporcionar a exposição das características da população estudada buscando fatores que permitam a sua avaliação e compreensão, em que a análise minuciosa de todas as fontes documentais serve de suporte à investigação projetada (MARCONI e LAKATOS, 2010).

No que se remete à classificação do problema, este foi abordado de forma quantitativa. Richardson (1999) menciona que a pesquisa quantitativa enfatiza os indicadores numéricos e os percentuais sobre determinado fenômeno pesquisado. Ressalta também que se apresenta em forma de gráficos e tabelas, comparativas ou não, sobre determinados objetos/fenômenos pesquisados e pode ser, na maioria das vezes, aplicada juntamente com a pesquisa qualitativa.

Conforme o exposto observa Armani (2009, p.45) “deve-se procurar selecionar apenas os problemas mais relevantes para a compreensão do fenômeno em análise”. Desse modo, serão selecionados, primeiramente, os dados referentes aos precatórios e RPVs oriundos das

Varas Federais da Subseção Judiciária de Rio Grande, através do exame e verificação do material coletado junto à Secretaria de Precatórios de Porto Alegre.

O objeto de estudo deste artigo constitui-se pelos débitos judiciais oriundos de precatórios e RPVs expedidos nos últimos três anos na Subseção Judiciária de Rio Grande. Optou-se por focar a análise na Justiça Federal, a qual consiste num conjunto dos órgãos do Poder Judiciário que tem como competência o julgamento de ações nas quais a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem como autoras ou rés, bem como intervenientes de qualquer natureza, possibilitando assim uma melhor exploração investigativa.

Visando evitar ampliar demais a pesquisa, dada sua abrangência, torna-se importante salientar que o critério adotado para selecionar tais ações originárias das dívidas foi a composição dos débitos judiciais conforme definido pela literatura existente quanto a sua natureza alimentar (salários, pensões, aposentadorias e indenizações por morte ou invalidez) ou não alimentar (ações de outras espécies, como desapropriações e restituição de pagamento de tributos); observando a ordem preferencial de pagamento das listas de credores: idosos (maiores de 60 anos) e portadores de doenças graves, crônicas ou perenes.

Nesse sentido, os dados foram dispostos em uma tabela, possibilitando maior verificação das relações entre eles e analisados mediante utilização de estatística descritiva. A estrutura do estudo é composta pela natureza dos débitos judiciais, bem como pela ordem da lista de pagamentos de precatórios e RPVs Federais expedidos nos últimos três anos na Subseção Judiciária de Rio Grande, conforme observados respectivamente nas Tabelas 1, 2 e 3.

Tabela 1 – Varas da Subseção Judiciária de Rio Grande e suas competências

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF4
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL - SJRS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO GRANDE
COMPETÊNCIAS POR VARA
1ª Vara Federal de Rio Grande
<ol style="list-style-type: none"> 1. Cível 2. Cível/Agrária 3. Cível/Ambiental 4. Cível/Coop. int. sequestro criança 5. Cível/Coop. internacional 6. Cível/SFH 7. Contrabando/Dir. Autoral 8. Criminal 9. Criminal Especializada 10. Criminal/Ambiental 11. Execução Fiscal 12. Execução Fiscal/Ambiental 13. Habitacional 14. Previdenciária 15. Saúde 16. Tributária 17. Tributária/Ambiental
2ª Vara Federal de Rio Grande
<ol style="list-style-type: none"> 1. Cível 2. Cível/Agrária 3. Cível/Ambiental 4. Cível/SFH 5. Contrabando/Dir. Autoral 6. Criminal 7. Criminal Especializada 8. Criminal/Ambiental/Exec.Penal 9. Criminal/Execução Penal 10. Criminal/Júri 11. Execução Fiscal 12. Execução Fiscal/Ambiental 13. Habitacional 14. JEF Ambiental/Criminal 15. JEF Criminal 16. Previdenciária 17. Saúde 18. Tributária 19. Tributária/Ambiental
3ª Vara Federal de Rio Grande
<ol style="list-style-type: none"> 1. JEF Ambiental/Cível 2. JEF Ambiental/Tributária 3. JEF Benefício Assistencial 4. JEF Benefício p incapacidade 5. JEF Cível 6. JEF Habitacional 7. JEF Previdenciária 8. JEF Saúde 9. JEF SFH 10. JEF Tributária

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adaptado pela autora.

A Tabela 1 expõe as competências das Varas que compõem o TRF da 4ª Região. Cabe frisar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, tem jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Quanto à Subseção de Rio Grande, a qual é objeto deste estudo, possui jurisdição sobre os municípios de Chuí, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte. Ressalta-se que o critério de distribuição entre os vários órgãos do Poder Judiciário das atividades relativas ao desempenho da jurisdição evidencia as competências que são estabelecidas nas respectivas varas.

Na 1ª Vara, os magistrados processam e julgam causas de natureza Cível (Agrária, Ambiental, de Cooperação Internacional, Sistema Financeiro da Habitação, Previdenciárias, Direito Autoral, Opção de Nacionalidade, Tributárias etc), de natureza criminal (Contrabando, descaminho, tráfico internacional de entorpecentes, crimes do colarinho branco, crimes contra o sistema financeiro, crimes contra o meio ambiente, e contra a Administração Pública Federal), bem como as Execuções Fiscais. A 2ª Vara Federal possui praticamente as mesmas competências, acrescida das causas reservadas aos Juizados Especiais Criminais, às Execuções Penais e ao Tribunal do Júri.

Já a 3ª Vara Federal possui as competências de causas: JEF Ambiental/Cível; JEF Ambiental/Tributária; JEF Benefício Assistencial; JEF Benefício por incapacidade; JEF Cível; JEF Habitacional; JEF Previdenciária; JEF Saúde; JEF Sistema Financeiro; JEF Tributária.

Destaca-se ainda, que em cada Vara são expedidos precatórios e RPVs, os quais são classificados de acordo com sua natureza, conforme é apontado na tabela 2:

Tabela 2 – Natureza dos débitos Judiciais contra a Fazenda Pública

NATUREZA DOS DÉBITOS JUDICIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	
PRECATÓRIOS E RPVs	
Débitos de natureza alimentícia	
1. Pensões	
2. Aposentadorias	
3. Salários	
4. Benefícios previdenciários	
5. Indenizações por morte ou invalidez	
6. Proventos	
Débitos de natureza não- alimentícia	
4. Desapropriações	
5. Tributos	
6. Empréstimos compulsórios	

Fonte: Adaptada da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Dessa maneira, a Tabela 2 arrola os precatórios e RPVs por grupo de ações originárias segundo suas respectivas naturezas descritos como alimentares (salários, pensões, aposentadorias e indenizações por morte ou invalidez) e os não alimentares (ações de outras espécies, como desapropriações e tributos).

Na amostra considera-se, ainda, que foram excluídas as ações que, por sua natureza, não determinam obrigação de pagar, como, por exemplo, as ações de jurisdição voluntária (Opção de nacionalidade, Justificação Judicial etc), bem como aquelas em que o réu não seja a Fazenda Pública.

Tais ações foram eliminadas da estrutura do trabalho por não fazerem parte do objeto de estudo, o qual foi verificado na literatura existente as principais ações que compõem os débitos judiciais para constituir esta pesquisa.

Tabela 3 – Ordem da lista de pagamentos de precatórios e RPVs federais

Lista de pagamentos
RPVs FEDERAIS
Critério- Ordem crescente
1. Abaixo de R\$52.800,00 2. Beneficiados de RPVs de natureza alimentar com preferência (idosos ou doença grave) 3. Demais beneficiados por tempo de espera
PRECATÓRIOS FEDERAIS
Critério- Ordem cronológica
1. Beneficiados de precatórios de natureza alimentar com preferência (idosos ou doença grave) 2. Demais beneficiados por tempo de espera

Fonte: Adaptado da Emenda Constitucional nº 62/2009.

A Tabela 3 exhibe a ordem da lista de pagamentos de precatórios federais segundo a fonte de quitação, a qual se aplica na forma de RPVs se o montante a receber pelo credor for inferior ao limite de 60 salários mínimos no momento deste estudo (ou seja, superior a 60 x R\$880,00). Observa-se que a ordem cronológica é a ordem de entrada dos precatórios com preterição dos credores que dispõem de alguma preferência garantida por lei como pessoas com mais de 60 anos ou doença grave como cardiopatia, câncer, AIDS/SIDA ou Mal de Parkinson, entre outros males, mediante comprovação por atestado ou laudo médico. Destaca-se que esta preferência é aplicada, no caso de precatórios e RPVs, quando se está diante dos chamados precatórios alimentares (que envolvem valores referentes a pensão, salário etc.).

Dessa maneira, a população do estudo compreende os precatórios e RPVs expedidos junto às Varas Federais da Subseção Judiciária de Rio Grande nos últimos três anos,

englobando, pois, os débitos de natureza alimentar e não alimentar das varas citadas, os quais envolvem respectivamente os pagamentos por tramitação de ordem cronológica (respeitando a preterição preferencial) e ordem crescente. Os elementos colhidos foram agrupados em categorias de acordo com a literatura existente, para posterior análise e caracterização dos dados obtidos.

No dia 3 de agosto de 2015, realizei o primeiro contato telefônico com o Srº Álvaro Madsen, Diretor da Secretaria de Precatórios de Porto Alegre, com o intuito de tratar sobre assunto referente a possibilidade de auxílio nos dados de minha futura pesquisa. O Srº Álvaro Madsen, mostrou-se cordial e afirmou colaborar com os elementos disponíveis ao seu alcance para a instrução de meu trabalho. No dia 23 de março de 2016 entrei em contato via e-mail com alguns questionamentos ligados ao meu tema de pesquisa, a fim de obter esclarecimentos mais detalhados sobre o que realmente poderia ser disponibilizado acerca de dados referentes aos Precatórios e RPVs expedidos pelas Varas Federais da Subseção Judiciária de Rio Grande. No dia 28 de março de 2016 obtive o retorno inicial via e-mail do Srº Álvaro Madsen, com informações a respeito das indagações preliminarmente feitas, destacando que seriam solicitados os dados junto à Diretora de TI. Conforme combinado, no dia 13 de abril de 2016 recebi duas planilhas com todas as informações estatísticas. Foi também elucidado que os dados recebidos eram oriundos tanto de processos físicos, como eletrônicos (SIAPRO e E-PROC V2). A última planilha solicitada em 1º de julho, foi recebida dia 20 de julho, encerrando o recolhimento do material que passaria a dar sustentação à pesquisa.

Por fim, os dados foram sintetizados através da observação e representação dos informações graficamente, o que permite uma interpretação rápida dos aspectos visuais dos dados e dos resultados. Dessa forma, a análise “é a tentativa de evidenciar as relações existentes entre o fenômeno estudado e outros fatores”, para que o pesquisador entre em maiores detalhes sobre os dados decorrente do trabalho estatístico, a fim de conseguir provas às suas indagações, e procurar estabelecer relações necessárias entre os dados obtidos (Marconi e Lakatos, 2010, p. 151)”. Com o intuito de obter respostas às investigações propostas, o planejamento da pesquisa foi elaborado a fim de contemplar a exposição dos fatos e assim buscar uma apreciação dos resultados de acordo com os conhecimentos teóricos utilizados e a realidade social.

4. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

4.1 Precatórios e RPVs da Subseção Judiciária de Rio Grande

Para compor a apresentação dos precatórios e RPVs expedidos junto às Varas Federais da Subseção Judiciária de Rio Grande, foram tabulados os dados anuais de cada Vara em análise de forma crescente, através de planilhas referentes às quantidades de precatórios e RPVs expedidos no período do estudo, conforme Tabela 4:

Tabela 4 – Quantidade de precatórios e RPVs por tempo de espera expedidos por Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.

NÚMERO DE REQUISITÓRIOS POR UNIDADE DA SUBSEÇÃO PRECATÓRIOS E RPVs DE NATUREZA ALIMENTAR E NÃO ALIMENTAR				
VARA	2013	2014	2015	TOTAL
1ª	376	327	1.172	1.875
2ª	560	565	894	2.019
3ª	1.725	1.919	3.866	7.510
Total	2.661	2.811	5.932	11.404

Fonte: Secretaria de Precatórios de Porto Alegre, adaptado pela autora.

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª região, adaptado pela autora.

Os dados coletados dispostos na Tabela 4 apresentam as quantidades de precatórios e RPVs que foram expedidos em cada Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande no período compreendido entre 2013 a 2015.

De um modo geral, percebe-se que a situação da quantidade de precatórios e RPVs das varas investigadas é de expressivo crescimento, particularmente nos anos de 2014 para 2015.

Existem, ainda, os anos que apresentaram frequentemente uma posição intermediária de equilíbrio das despesas oriundas das condenações em sentença judicial transitada em julgado no período estudado, como no caso dos anos de 2013 e 2014.

Entretanto, foi constatado que as obrigações pecuniárias decorrentes de condenações judiciais das três Varas Federais em estudo tiveram seu início do período em análise de 2013 com 2.661 dívidas decorrentes de precatórios e RPVs: 376 constantes na 1ª Vara; 560 oriundos da 2ª Vara e 1.725, da 3ª Vara - fechando o ano de 2015 com 5.932 credores satisfeitos - sendo 1.172 novos mercedores de crédito na 1ª Vara; 894 na 2ª Vara e 3.866 na 3ª Vara-, evidenciando-se assim uma elevação significativa das quitações desses pagamentos oferecidos à população a quem de direito detém no decorrer dos anos explorados na entidade pública em questão.

Vislumbra-se que a 1ª Vara Federal começou o ano de 2013 com 376 dívidas referentes a precatórios e RPVs, ultrapassando o triplo de pagamentos disponibilizados no encerramento do ano de 2015 com as citadas despesas.

No que concerne a 2ª Vara Federal foi percebido em 2013, 560 pessoas favorecidas avançando para 894 novos beneficiados com este ente devedor analisado, demonstrando dessa maneira, o progressivo aumento dos precatórios e RPVs emitidos pela Subseção Judiciária de Rio Grande.

Por sua vez, na 3ª Vara Federal, 1.725 indivíduos receberam seus embolsos da Subseção Judiciária de Rio Grande em 2013, tendo concluído o tempo analisado de 2015 com 5.932 beneficiários atendidos.

Diante do exposto, foi evidenciada as quantidades de requisições de pagamento proporcionadas pela Justiça Federal – Subseção Judiciária de Rio Grande e progressivamente modificadas durante os anos relatados no tocante a beneficiados por tempo de espera.

4.2 Apresentação da quantidade dos credores beneficiados durante o período analisado

Cabe agora dar importância isoladamente aos beneficiados que usufruem preferência seja, por idade ou por doença grave, como apontado nas Tabelas 5 e 6:

Tabela 5 – Quantidade de precatórios e RPVs com preferência devido a doença grave expedidos por Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.

BENEFICIADOS DE PRECATÓRIOS E RPVs DE NATUREZA ALIMENTAR COM PREFERÊNCIA- DOENÇA GRAVE				
VARA	2013	2014	2015	TOTAL
1ª	2	-	2	4
2ª	2	-	2	4
3ª	-	-	-	-
Total	4	-	4	8

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adaptado pela autora.

Na Tabela 5, observa-se que no ano de 2014 não houve nenhum precatório ou RPV com preferência em função do quesito doença grave, em nenhuma das três Varas Federais pesquisadas.

Nos anos de 2013 e 2015 evidenciou-se o mesmo número de ganhos judiciais auferidos pelos cidadãos desta modalidade nas Varas indicadas 1ª e 2ª, totalizando 4 dívidas judiciais em cada uma dessas Varas Federais que foram adquiridas pela entidade da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Rio Grande.

Tabela 6 – Quantidade de precatórios e RPVs com preferência devido à idade expedidos por Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.

BENEFICIADOS DE PRECATÓRIOS E RPVs DE NATUREZA ALIMENTAR COM PREFERÊNCIA- IDOSO				
VARA	2013	2014	2015	TOTAL
1ª	97	105	163	365
2ª	62	118	258	438
3ª	304	215	871	1.390
Total	463	438	1.292	2.193

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª região, adaptado pela autora.

Constata-se na Tabela 6 que, de maneira quase integral, houve um aumento do número de precatórios e RPVs em que tramitam como partes as pessoas com idade superior a 60 anos. Na 3ª Vara Federal a quantidade de beneficiados idosos foi diversa no ano de 2014, já que houve 304 precatórios e RPVs em 2013 e somente 215 no ano de 2014, manifestando assim uma redução dessa classe que busca seu direito social. Todavia, no ano de 2015 na mesma Vara, houve um aumento considerável de 871 novos credores idosos recebendo seus ressarcimentos, mas que não superou os beneficiados no mesmo ano nas três Varas Federais que encerraram seu ano de 2015 com 1.292 precatórios e RPVs com preferência de idosos.

Visto tal particularidade da questão em estudo, torna-se instigante conhecer quais os Precatórios e RPVs foram oriundos de natureza alimentar já que somente sobre estes é que se dará a preferência de pagamento e quais foram de natureza não alimentar durante o período proposto, como indicam as Tabelas 7 e 8:

Tabela 7 – Quantidade de precatórios e RPVs de natureza alimentar expedidos por Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.

QUANTIDADE DE PRECATÓRIOS E RPVs POR NATUREZA ALIMENTAR				
VARA	2013	2014	2015	TOTAL
1ª	327	299	1.047	1.673
2ª	527	543	840	1.910
3ª	1.363	1.519	2.295	5.177
Total	2.217	2.361	4.182	8.760

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª região, adaptado pela autora.

Na Tabela 7, identifica-se o total de precatórios e RPVs de natureza alimentar em cada Vara durante os anos de 2013, 2014 e 2015. Percebe-se uma parcela notavelmente alta dessas obrigações para com os beneficiários se comparada a porção total que é expedida no órgão de estudo, conforme visto anteriormente na Tabela 4.

Tabela 8 – Quantidade de precatórios e RPVs de natureza não alimentar expedidos por Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.

QUANTIDADE DE PRECATÓRIOS E RPVs POR NATUREZA				
NÃO ALIMENTAR				
VARA	2013	2014	2015	TOTAL
1ª	49	28	125	202
2ª	33	22	54	109
3ª	362	400	1.571	2.333
Total	444	450	1.750	2.644

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª região, adaptado pela autora.

Já na Tabela 8, é apresentado os dados de precatórios e RPVs de natureza não alimentar no período estabelecido. Constata-se a superior prevalência dos débitos de natureza alimentar, os quais geram o direito à precedência no recebimento dos valores pelos cidadãos.

É passível de consideração atentar para as entidades devedoras de precatórios e RPVs em cada Vara da Subseção Judiciária de Rio Grande, nos anos supracitados, as quais são conhecidas nas Tabelas 9, 10 e 11:

Tabela 9 – Quantidade de precatórios e RPVs por entidades devedoras na 1ª Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.

QUANTIDADE DE PRECATÓRIOS E RPVs POR ENTIDADES DEVEDORAS					
VARA	ENTIDADE	2013	2014	2015	TOTAL
1ª	1. AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	1	-	-	1
	2. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA	-	1	5	6
	3. BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	-	-	-	-
	4. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	136	221	738	1095
	5. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	3	1	20	24
	6. INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	-	-	-	-
	7. INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE	-	-	-	-
	8. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	37	20	93	150
	9. UNIÃO FEDERAL	84	46	31	161
	10. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL	115	32	115	262
	11. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	-	-	-	-
	12. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO	-	-	-	-
	13. UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	-	6	69	75
	14. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-	-	99	99
	15. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM	-	-	1	1
	16. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	-	-	-	-
	17. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	-	-	-	-
	18. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	-	-	-	-
	19. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO	-	-	-	-
Total		376	327	1171	1874

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª região, adaptado pela autora.

Tabela 10 – Quantidade de precatórios e RPVs por entidades devedoras na 2ª Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande

QUANTIDADE DE PRECATÓRIOS E RPVs POR ENTIDADES DEVEDORAS					
VARA	ENTIDADE	2013	2014	2015	TOTAL
2ª	1. AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	-	-	-	
	2. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA	-	-	-	
	3. BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	8	2	5	15
	4. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	264	382	516	1162
	5. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	-	-	21	21
	6. INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	-	-	1	1
	7. INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE	6	20	2	28
	8. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	76	63	119	258
	9. UNIÃO FEDERAL	115	40	33	188
	10. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL	91	31	37	159
	11. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	-	-	-	
	12. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO	-	-	-	
	13. UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	-	15	60	75
	14. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-	12	94	106
	15. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM	-	-	-	
	16. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	-	-	2	2
	17. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	-	-	-	
	18. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	-	-	-	
	19. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO	-	-	4	4
Total		560	565	894	2019

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª região, adaptado pela autora.

Tabela 11 – Quantidade de precatórios e RPVs por entidades devedoras na 3ª Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande

QUANTIDADE DE PRECATÓRIOS E RPVs POR ENTIDADES DEVEDORAS					
VARA	ENTIDADE	2013	2014	2015	TOTAL
3ª	1. AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	-	-	-	
	2. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA	1	-	-	1
	3. BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	-	-	-	
	4. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	111	107	400	618
	5. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	1	3	17	21
	6. INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	2	2	9	13
	7. INSTITUTO FEDERAL SULRIOGRANDENSE	-	-	-	
	8. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	1146	1327	1833	4306
	9. UNIÃO FEDERAL	463	247	6	716
	10. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL	1	-	-	1
	11. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	-	2	5	7
	12. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO	-	3	2	5
	13. UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	-	22	126	148
	14. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-	206	1463	1669
	15. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM	-	-	-	
	16. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	-	-	2	2
	17. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	-	-	-	
	18. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	-	-	1	1
	19. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO	-	-	2	2
Total		1725	1919	3866	7510

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª região, adaptado pela autora.

Percebe-se que a 3ª Vara é a que dispõe de mais Precatórios e RPVs expedidos em face das entidades devedoras observadas, praticamente dobrando de 2014 para 2015. Dessa maneira, é basilar refletir e vislumbrar a análise do objetivo específico citado neste trabalho sobre o tipo de ação que mais está originando os débitos oriundos de precatórios e RPVs da Fazenda Federal na qual se deu este estudo, conforme exposto na Tabela12:

Tabela 12 – Valores pagos de precatórios e RPVs em função do tipo de assunto por Vara nos últimos três anos – Subseção Judiciária de Rio Grande.

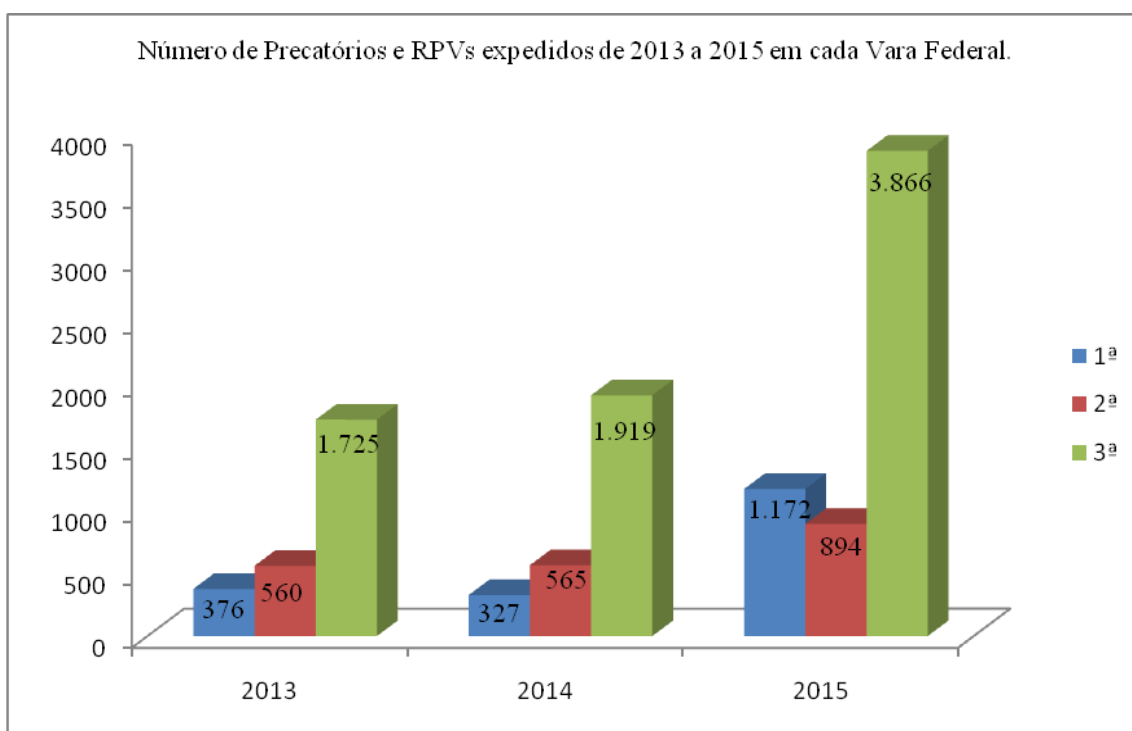
PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS E RPVs POR TIPO DE ASSUNTO EM CADA VARA FEDERAL					
	ASSUNTO	2013	2014	2015	TOTAL
VARA	Outros	1933262,44	1239813,63	1682835,14	4855911,21
	Previdenciário	1937485,04	1636262,88	2161777,84	5735525,76
1ª	Servidor	14820699,84	3214946,76	9336704,73	27372351,33
	Tributário	7247810,92	1192759,36	3918178,99	12358749,27
VARA	Outros	4698031,06	856608,77	1606511,22	7161151,05
	Previdenciário	3403608,00	3078999,42	4262861,07	10745468,49
2ª	Servidor	14900251,46	5770931,54	7983785,84	28654968,84
	Tributário	2277170,14	1118055,52	4207822,38	7603048,04
VARA	Outros	137755,14	229036,02	413926,67	780717,83
	Previdenciário	13606469,50	10585719,94	10459988,91	34652178,35
3ª	Servidor	2731018,40	1309235,47	2248390,15	6288644,02
	Tributário	1716986,52	1054362,16	5511346,02	8282694,70
	Total	69410548,46	31286731,47	53794128,96	154491408,89

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª região, adaptado pela autora.

4.3 Representação gráfica dos dados analisados

Os dados coletados foram dispostos graficamente, possibilitando uma observação visual dos elementos dispostos, e conseqüentemente uma maior clareza na apresentação dos resultados atingidos na pesquisa, verificando-se assim nas seguintes representações gráficas:

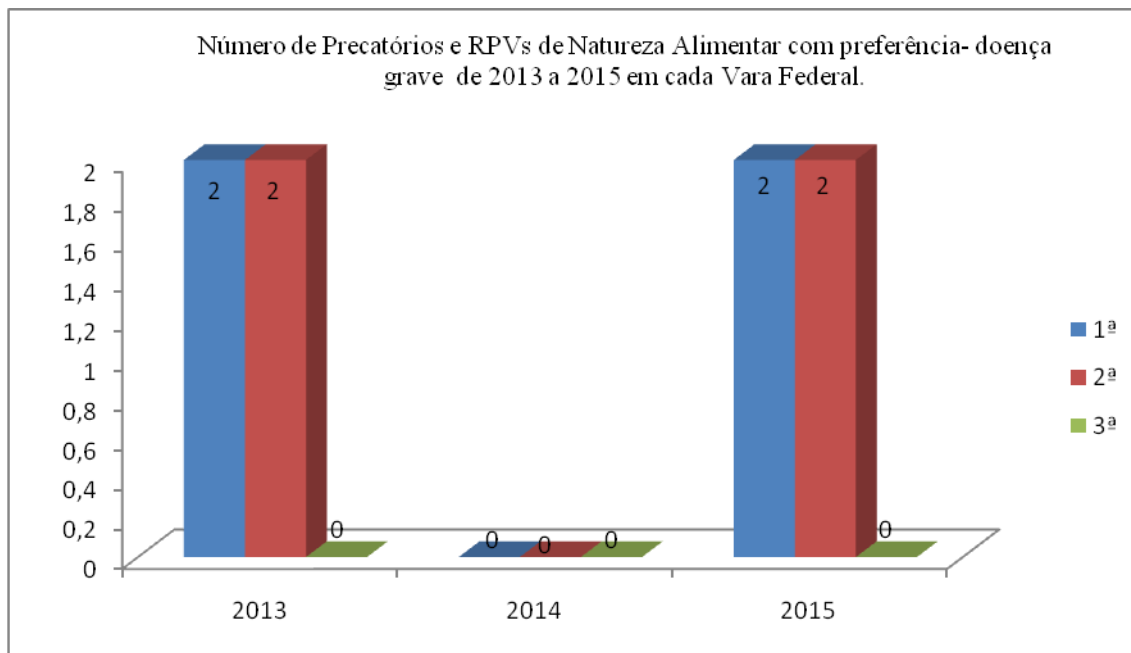
Gráfico 1 – Composição da amostra de quantidade de Precatórios e RPVs na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais – Subseção Judiciária de Rio Grande.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

Percebe-se pela análise do Gráfico 1, que houve um aumento expressivo do número de Precatórios e RPVs expedidos em 2015. Sugere-se que este acréscimo deveu-se, dentre outros motivos, pela ampliação do acesso à Justiça, a aproximação com a sociedade e ao aprimoramento da gestão institucional. Some-se a isso, o fato de que em 2011 foram criadas as 3ª e 4ª Turmas recursais do RS, fazendo com que tal ampliação repercutisse em mais demandas julgadas no 2º Grau e conseqüentemente no número total de precatórios e RPVs expedidos ao longo do período analisado de 2013 a 2015. Outro fator importante deriva do processo judicial eletrônico (e-Proc V2), implantado na Justiça Federal da 4ª Região em 2010, sendo uma das ferramentas da Subseção Judiciária de Rio Grande para acelerar a tramitação processual.

Gráfico 2 – Composição da amostra de quantidade de Precatórios e RPVs de Natureza Alimentar Preferencial – Doença Grave – na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais – Subseção Judiciária de Rio Grande.

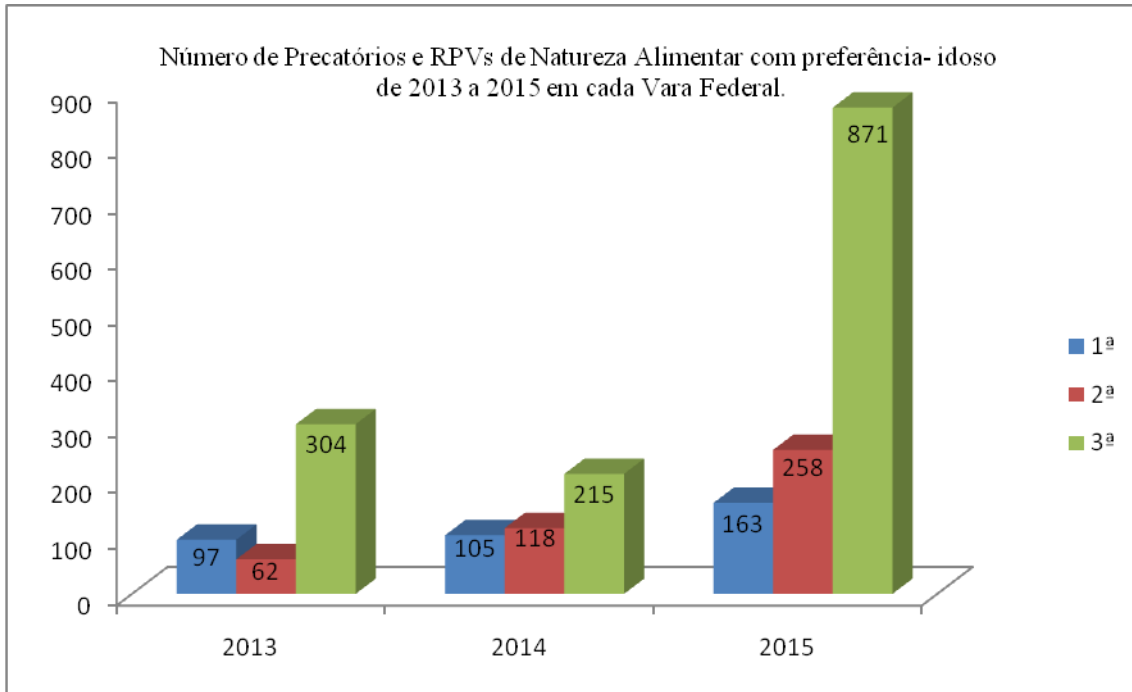


Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

O número de Precatórios e RPVs de natureza alimentar (portadores de doença grave) exibido no Gráfico 2, evidencia a baixa manifestação desta categoria. Considerando que, todas as requisições acabam sendo pagas (ou no exercício financeiro seguinte no caso de precatórios; ou no prazo de 60 dias no caso de RPV), talvez não haja necessidade de se “subir” ao topo da lista de pagamentos.

Outrossim, o fato de no ano de 2014 não constar nenhum beneficiário desta modalidade pode ser observado como um elemento positivo. Ademais, às vezes, a própria parte não tem o conhecimento de que tem essa preferência, principalmente em se tratando de pessoas com pouca instrução, recursos ou escolaridade, como é o caso dos requerentes que ingressam junto ao Juizado Especial Federal, cujas ações interpostas independem de advogado. Contudo, o verdadeiro objetivo desta preferência é possibilitar a imediata obtenção dos valores devidos para se possível, propiciarem um tratamento adequado e eficaz em virtude da doença.

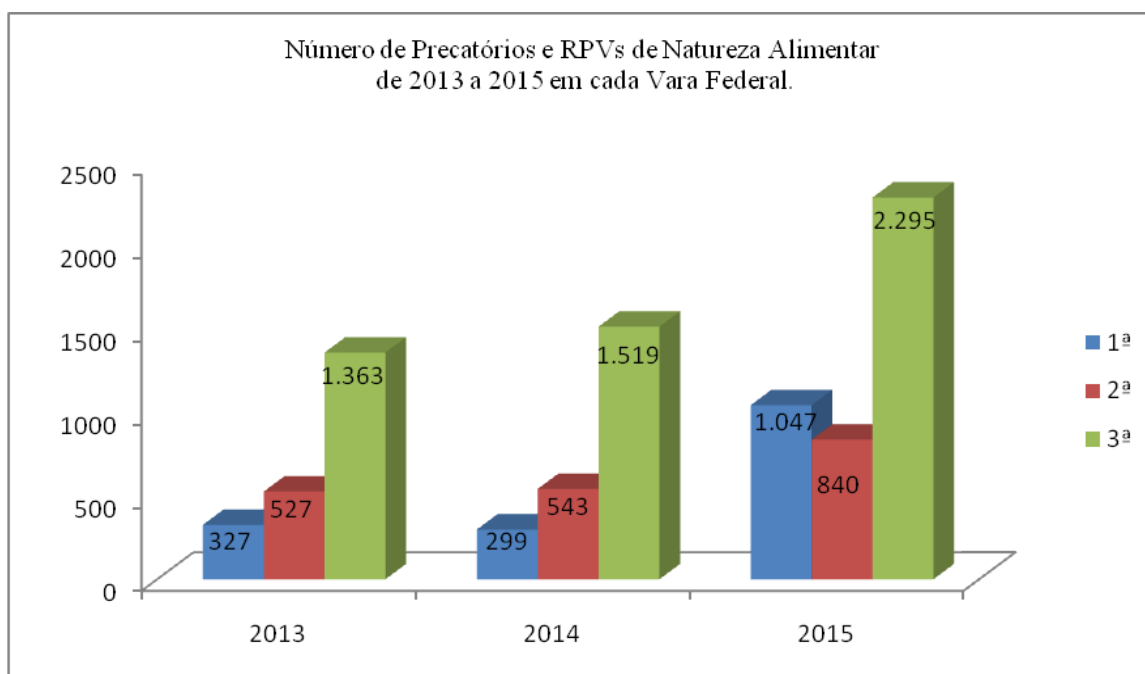
Gráfico 3 – Composição da amostra de quantidade de Precatórios e RPVs de Natureza Alimentar Preferencial – Idoso – na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais – Subseção Judiciária de Rio Grande.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

Conforme é apresentado no Gráfico 3, observou-se que houve um aumento gradual no número de credores com idade superior a 60 (sessenta) anos. É possível que essa população tenha crescido significativamente em virtude de políticas econômicas e sociais que resultaram numa melhoria generalizada das condições de vida em geral e de saúde em particular, bem como pela diminuição da taxa de mortalidade nos Municípios abordados pela pesquisa em função dos avanços da medicina. Logo, esse envelhecimento acelerado vem produzindo necessidades e demandas sociais que requerem respostas adequadas do estado, e o trâmite prioritário tem sido registrado nas ações ingressadas por esse grupo etário, principalmente em se tratando da expedição de Precatórios e RPVs, o qual só tende a aumentar. Com o recebimento desses pagamentos, é provável que esses idosos se beneficiem mais confortavelmente dessa expectativa de vida que lhes é ofertada.

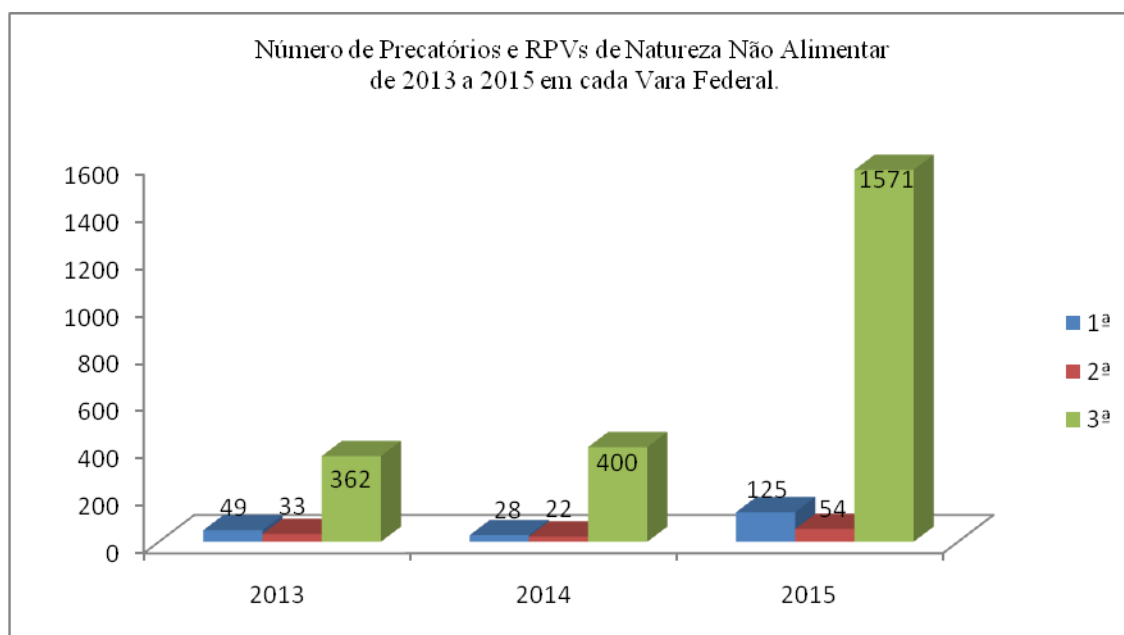
Gráfico 4 – Composição da amostra da quantidade de Precatórios e RPVs de Natureza Alimentar na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais – Subseção Judiciária de Rio Grande.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

De acordo com o Gráfico 4, no que tange aos Precatórios e RPVs de natureza alimentar (seja com preferência ou de natureza comum), identificou-se a existência de um incremento anual deste tipo de débito que inclui: salários, pensões, aposentadorias e indenizações por morte ou invalidez. Pode-se destacar possíveis aspectos como a extrema necessidade de se adquirir uma melhor subsistência econômica em face a peculiaridade que esse tipo de verba se destina, bem como a importância do papel socioeconômico que esta parcela pecuniária cumpre. Ainda, pode-se inferir que o aumento expressivo em 2015 junto às três Varas demonstra que os Precatórios e RPVs de natureza alimentar expedidos acabam mantendo as necessidades pessoais e essenciais de um indivíduo e sua família, seja pela inclusão ou revisão de benefícios previdenciários aos segurados, seja pelas indenizações ou diferenças salariais de servidores, incluindo-se ainda os honorários de advogados, conforme jurisprudência majoritária, bem como resolução nº 405/2016 do CJF.

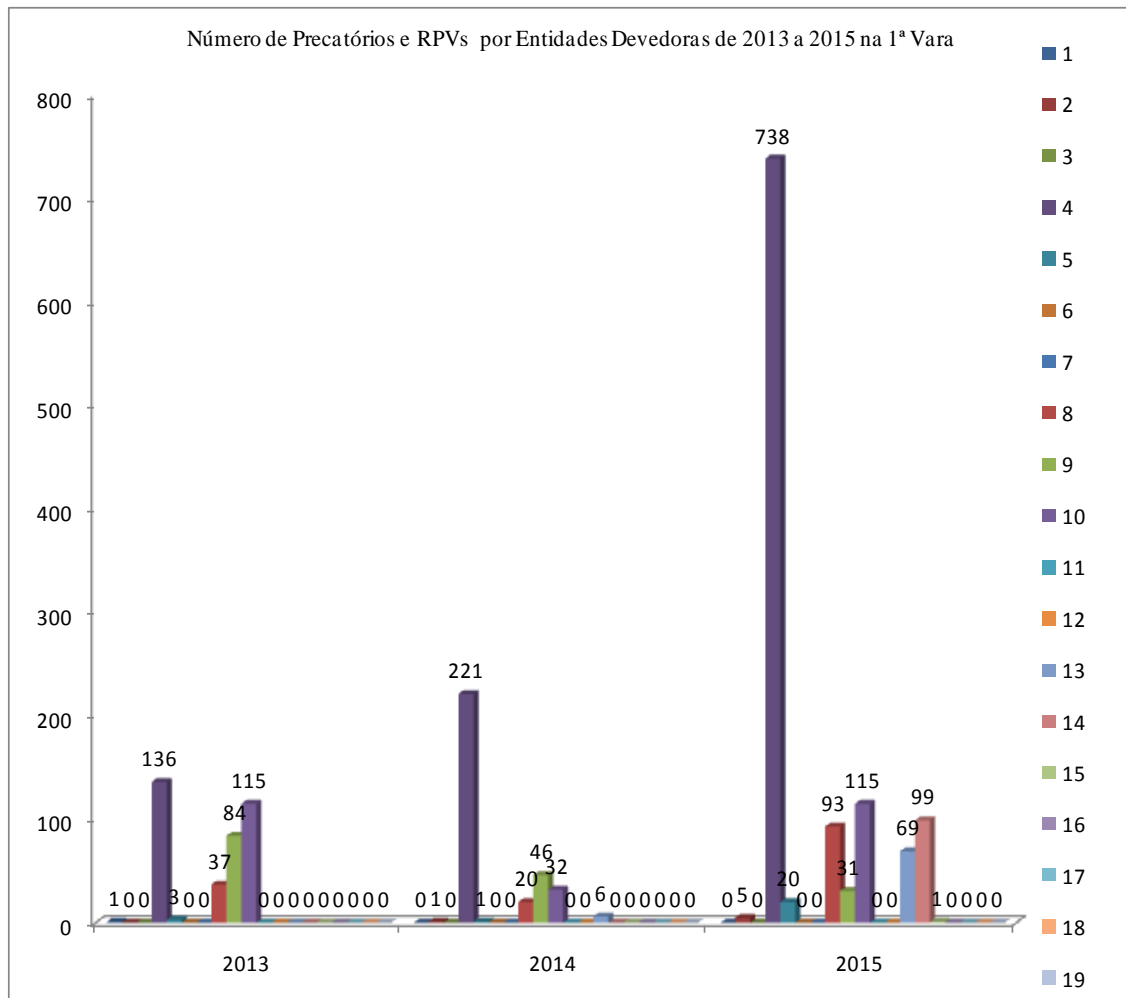
Gráfico 5 – Composição da amostra da quantidade de Precatórios e RPs de Natureza Não Alimentar na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais – Subseção Judiciária de Rio Grande.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

No que se refere aos Precatórios e RPs de natureza não alimentar, os quais incluem ações de outras espécies, como desapropriações e restituição de pagamento de tributos, ficou evidenciado pelo Gráfico 5 que houve um certo oscilamento no número de expedições, já que de 2013 para 2014 houve uma redução e de 2014 para 2015 um aumento desta natureza do débito junto às três Varas. Pode-se supor que estas causas estão associadas ao fato de que estes tipos de verbas tem origem em poucas ações, ao contrário daquelas cujos débitos são alimentares. Assim, ao fazermos uma comparação com os Precatórios e RPs alimentares, podemos observar que no ano de 2015 na 1ª Vara cerca de 11% expedições foram de natureza comum; na 2ª Vara aproximadamente 6% e em contrapartida na 3ª Vara 41% dos pagamentos se referiram a débitos de natureza comum, indicando que houve um fenômeno que provocou esta inversão. É provável que essa manifestação tenha sido gerada por um tipo de ação muito interposta: a restituição de indébito em face dos Correios- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que pelo seu pequeno valor associado permitiu o ingresso junto ao Juizado Especial Federal – 3ª Vara Federal, a qual julga causas até 60 salários mínimos.

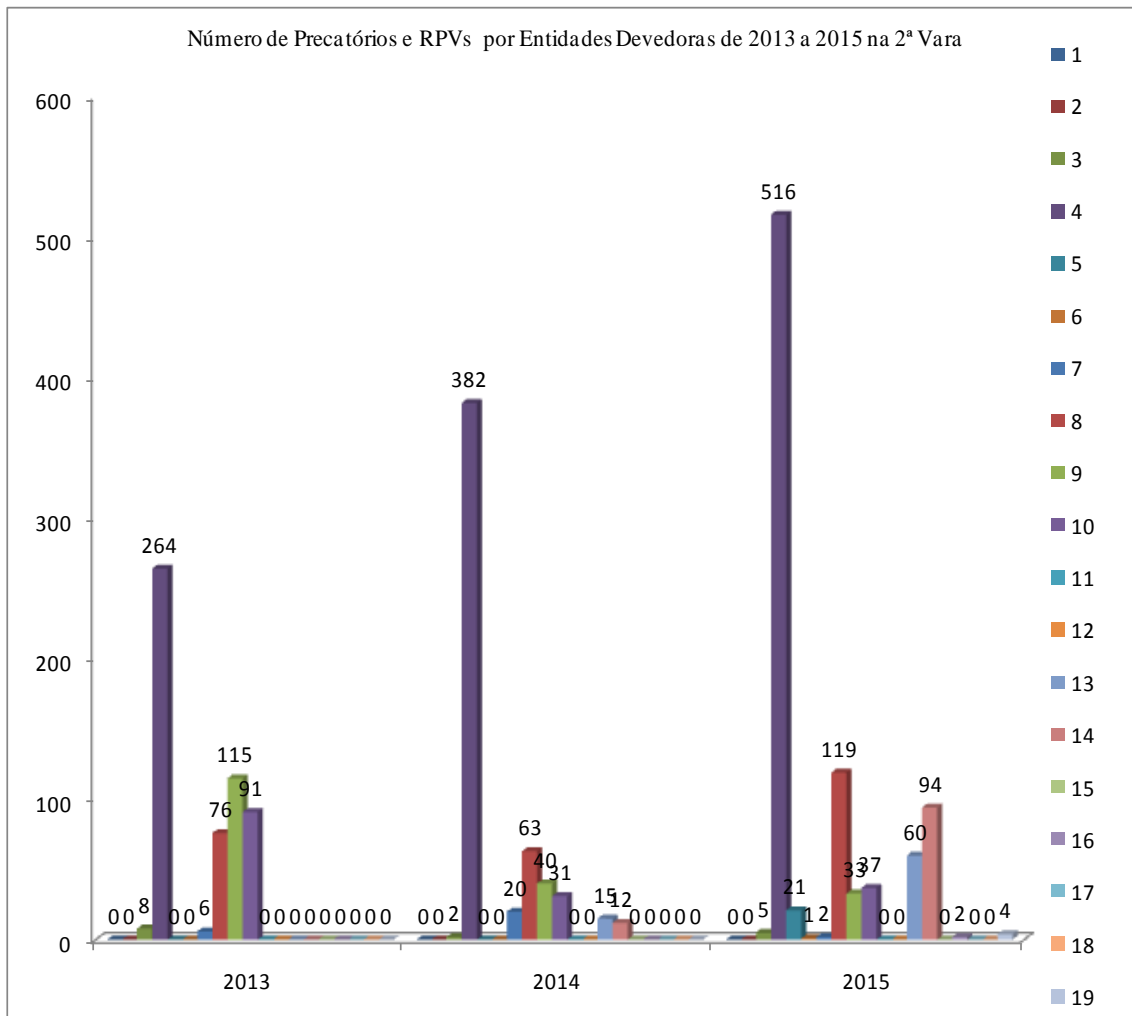
Gráfico 6 – Composição da amostra da quantidade de Precatórios e RPVs por Entidades Devedoras na 1ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Rio Grande.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

Como é apresentado no Gráfico 6, nos anos de 2013 e 2014 houve maior número de requisições das seguintes entidades: FURG, União Federal, INSS e UFPEL. Já em 2015 novas entidades se destacaram como IBAMA, AGU e Fazenda Nacional. Assim, para melhor analisar as requisições em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA- foi consultado no sistema Eproc- V2, onde se verificou um processo que originou a expedição de 10 (dez) RPVs no ano de 2015, que versava sobre diferenças salariais de servidores pelo percentual de 3,17%, índice decorrente da lei nº 8.880\94 que instituiu a URV – Unidade Real de valor. Neste caso, a ação originária deste feito era de 1999 e o processo de execução tramitava desde 2012. Pode-se concluir de maneira geral que as entidades que lideraram o “ranking” refletem na natureza do débito que originam as execuções, ou seja, estão diretamente ligadas à verba alimentar por serem locais de trabalhos dos autores, que vem à juízo na maioria das vezes, para cobrarem suas diferenças salariais.

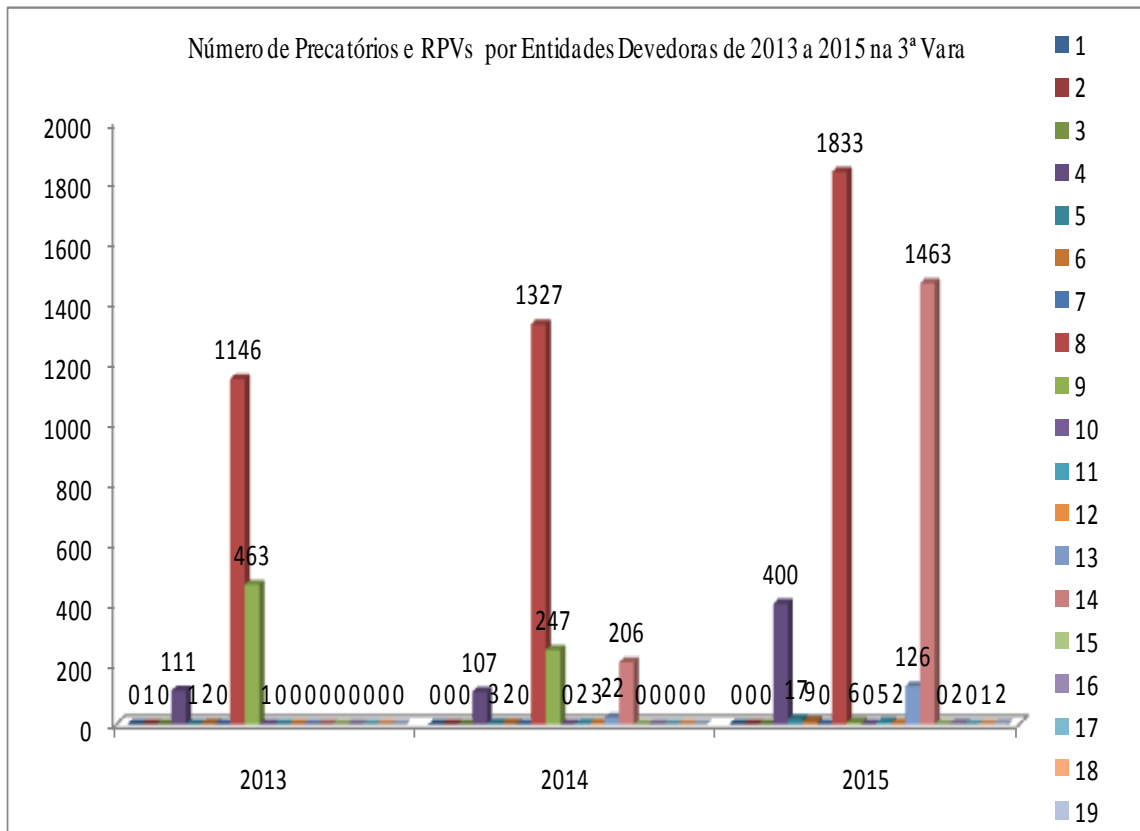
Gráfico 7 – Composição da amostra da quantidade de Precatórios e RPVs por Entidades Devedoras na 2ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Rio Grande.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

Identificou-se pelo Gráfico 7, que no ano de 2013 quatro entidades geraram mais requisições de pagamento, as quais foram as maiores responsáveis pelas dívidas da 1ª Vara no citado ano. Porém, de 2014 para 2015 percebe-se que entraram em “cena” outras entidades entre elas o Instituto Federal Sulriograndense-IFSUL e a Universidade Federal de Pelotas-UFPEL. Essas demandas podem estar relacionadas ao fato de que, até 1998, não existia a Subseção Judiciária de Pelotas, motivo pelo qual tais precatórios e RPVs originaram-se de processos ingressados em Rio Grande por pessoas que residem em Pelotas, tendo em vista a questão de fixação da competência processual por território. O fato é que como as expedições de requisição de pagamento dependem do fim do processo de execução, o qual originou-se ainda de um processo de conhecimento, a tramitação pode se estender durante anos.

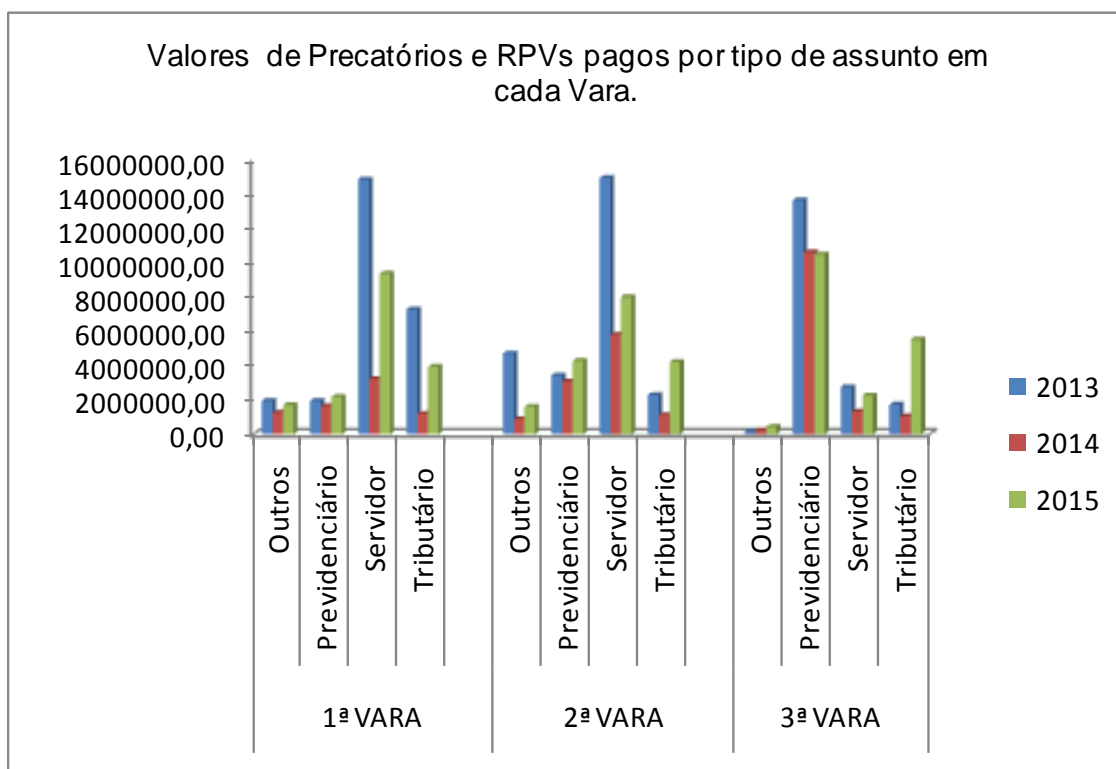
Gráfico 8 – Composição da amostra da quantidade de Precatórios e RPVs por Entidades Devedoras na 3ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Rio Grande.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

O Gráfico 8 referente à 3ª Vara Federal, evidencia a predominância de Precatórios e RPVs oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o que supõe ser decorrência da sua própria competência de julgamento, principalmente pela instituição do Juizado Especial Federal. Se compararmos o número de expedições de 2013 e 2015 desta Autarquia, houve a ocorrência de 687 novas requisições pagas. Dentre os benefícios que o INSS concede está, inclusive, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada-BPC, previsto na LOAS, sobre o qual o Supremo Tribunal Federal em 2013, julgou os Recursos Extraordinários: 567.985/MT e 580.963/PR (STF- RE: Relator Min. Gilmar Mendes, jul. 18/04/2013) reconhecendo a Repercussão Geral. No referido julgamento, por maioria, os Ministros estabeleceram dois novos critérios mais benéficos, a quebra do critério matemático de um quarto e exclusão do cálculo da renda per capita de qualquer benefício assistencial quanto previdenciário, permitindo uma abertura que resolveu várias decisões de processos que estavam sobrestados (suspensos).

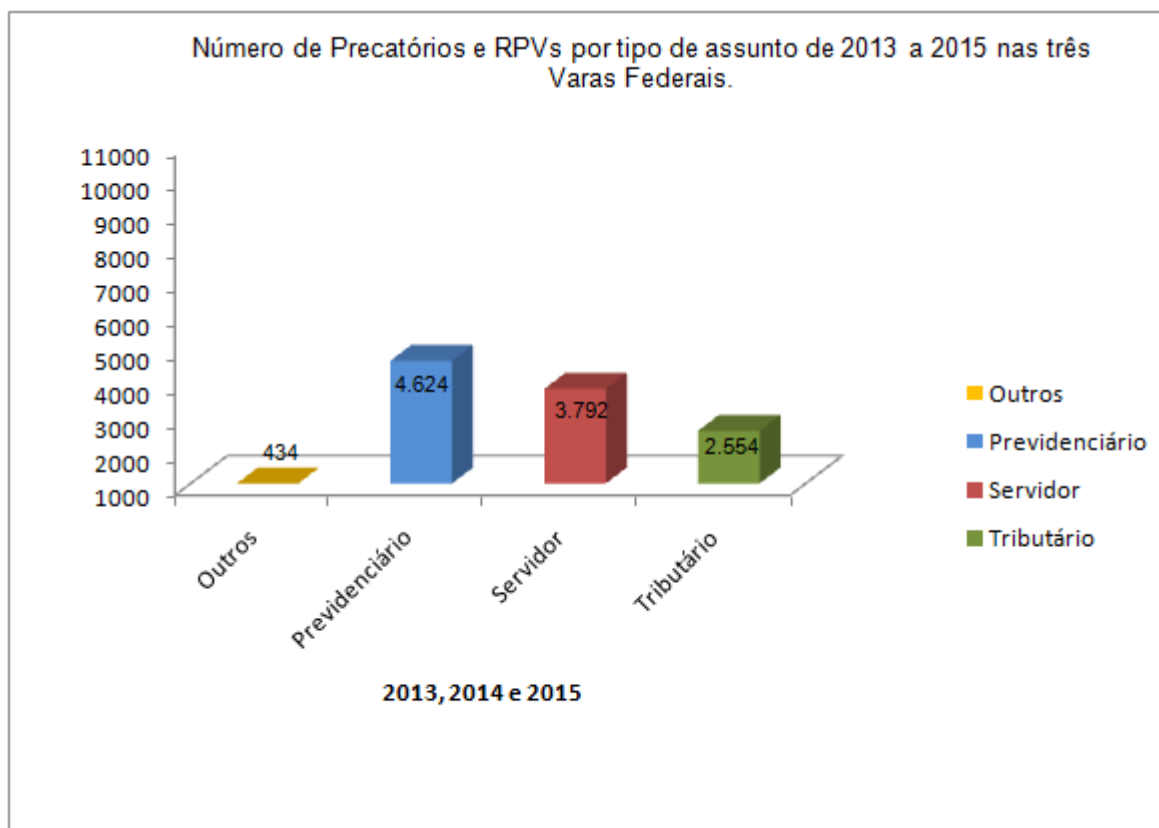
Gráfico 9 – Composição da amostra dos pagamentos de Precatórios e RPVs por assunto na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais – Subseção Judiciária de Rio Grande.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

Os valores pagos por tipos de assunto, exibidos no Gráfico 9, demonstram que na 1ª e na 2ª Vara Federal durante os anos de 2013, 2014 e 2015 os temas relacionados a servidores foram os mais requisitados, ao passo que na 3ª Vara Federal durante os três anos do período analisado, as questões previdenciárias foram o alvo de maiores Precatórios e RPVs. Aliado a isso, está o fato de que as entidades devedoras que originam tais dívidas, como por exemplo, as Universidades, são instituições que contém grande número de funcionários que acabam ingressando em Juízo muitas vezes através de ações coletivas. Além disso, com relação ao Instituto Nacional de Seguro Social, é plausível que seja enorme o número de pedidos de aposentadorias que esta Autarquia recebe diariamente e que são indeferidas por documentações insuficientes, frágeis ou inexistentes (em razão de atividades informais e sem registro na CTPS) e que conforme entendimento do Tribunal Federal da 4ª Região, podem ser supridas por prova oral em audiência. Tal fato pode ter contribuído para que um número maior de segurados pedissem, por exemplo, a revisão de seus benefícios e recebessem valores acumulados atrasados.

Gráfico 10 – Composição da amostra da quantidade de Precatórios e RPVs por assunto na 1ª, 2ª e 3ª Vara Federais simultaneamente – Subseção Judiciária de Rio Grande.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

O Gráfico 10 traz de forma concomitante o tipo de assunto que mais gerou Precatórios e Requisições de Pequeno Valor junto às três Varas Federais, evidenciando que o tema previdenciário liderou as expedições, seguido das questões salariais de servidores e tributários. Ainda que não se possa supor com precisão a razão desse fenômeno, uma vez que essas expedições de pagamento são oriundas de processos que possuem um tempo de trâmite indeterminado, é possível insinuar que o Instituto Nacional de Seguro Social lidera o ranking tendo em vista o universo de pessoas a que atende (contribuintes e beneficiários). Dado importante a levantar é a pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça em 2011, onde o INSS responde por mais de 40% do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal. Levando em conta esse diagnóstico, a pesquisa serve para mapear os litigantes e as causas dos litígios para que seja possível traçar estratégias capazes de reduzir o número de processos em tramitação e prevenir a entrada de novas ações. Neste ponto, no que se refere à diminuição de Precatórios e RPVs expedidos, uma boa orientação seria a adoção de práticas de mediação de conflitos, resolvendo no âmbito administrativo questões que seriam levadas ao Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho mencionou-se o Regime especial de pagamento da Fazenda Pública Brasileira que é um sistema que evoluiu desde a sua inauguração com a promulgação da Carta Magna em 1988 passando por várias emendas até chegar ao modelo atual. Ele está descrito no art. 100 da referida Constituição e abrange as pessoas jurídicas de direito público, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e associações públicas.

A apresentação das requisições de pagamento conferidas aos credores através das condenações judiciais transitadas em julgado, foi apontada com o levantamento quantitativo dos dados referentes aos Precatórios (PRC) e Requisições de Pequeno Valor (RPV) concedidas pela Justiça Federal no Município de Rio Grande, envolvendo também os Municípios de São José do Norte, Santa Vitoria do Palmar e Chuí.

Pôde-se constatar, que as requisições de pagamento estudadas no referido período dos últimos três anos, apresentaram peculiaridades abordadas no item 4.2 e vislumbradas no item 4.3, que refletem a atuação da Justiça Federal em sua plenitude como um órgão cuja função determina o seu propósito institucional. Tais circunstâncias que são compreendidas nos Municípios abrangidos geram um comprometimento do nível de sustentação desse regime de pagamento como um todo, que atualmente aponta para a satisfação dos anseios dos jurisdicionados, uma vez que a Subseção Judiciária de Rio Grande está conseguindo cumprir com os pagamentos dentro dos prazos constitucionais.

Cabe ainda constar, que o objetivo específico de expor a questão da tramitação de ordem cronológica e de ordem preferencial de pagamentos ficou evidenciado no item 2.3 deste estudo, o qual foi comprovado pelos esclarecimentos ali expostos e que; o objetivo específico de identificar o tipo de ação que mais está originando os débitos oriundos de precatórios e RPVs da Fazenda Pública Federal, bem como apontar as maiores entidades devedoras, destacando as possíveis causas e consequências foi atingido com a percepção dos elementos que compõem os gráficos de nº 6 a 10.

O estudo aqui exposto não se propõe a esclarecer todos os aspectos envolvidos nesta séria questão social e econômica. Contudo, aliado a outros trabalhos já desenvolvidos sobre o tema execução contra a Fazenda Pública Federal, e pesquisas que excedam as abordagens vistas até então, torna-se apto a oferecer uma investigação parcial acerca desse regime especial de pagamento existente no Brasil e solidificar as conclusões já inferidas.

Nesse contexto, cabe à Justiça Federal colocar o poder público não apenas dentro da legalidade, mas sobretudo dentro da constitucionalidade, função que desempenha com grande afincamento pois as requisições de pagamento quando estão sob a sua responsabilidade são pagas em estrita observância aos prazos legais, não restando pendências acumuladas. O fato é que sem um Poder Judiciário, eficaz, os direitos humanos tornam-se vulneráveis, passíveis de serem afrontados sem que os injustiçados tenham a quem recorrer, em quem acreditar.

Nota-se que o pagamento de dívidas pelos entes fazendários através desse sistema de execução peculiar, além de efetivar princípios básicos do estado democrático de direito, como, por exemplo, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, efetiva os mais básicos direitos sociais estabelecidos em nossa Constituição da República. Dessa maneira, o pagamento dos débitos da União, sem sombra de dúvida, está intimamente ligado a efetivação desses direitos, na medida em que parcela significativa dos credores possuem precatórios e RPVs alimentares, oriundos da relação de trabalho ou em decorrência da revisões de benefícios.

Por fim, a partir deste estudo científico propõe-se outros temas seguindo esta linha de pesquisa, para que assim os cidadãos possam conhecer um pouco mais sobre a modalidade de pagamento através da previsão orçamentária de verbas financeiras que atendam o montante geral das condenações judiciais previamente habilitadas e através de novos estudos apresentem por exemplo, as repercussões desses pagamentos sobre a vida dos jurisdicionados, reflexões sobre a falta de existência de um procedimento objetivo previsto em lei etc.

Assim torna-se possível averiguar os fenômenos sociais e econômicos, o que no caso da execução contra a Fazenda Pública Federal, possivelmente servirá de apoio frente a adaptações necessárias, fortalecendo a política social fundamental ao bem-estar do cidadão e, à própria dignidade humana, bem como ao avanço jurídico no tocante ao grave problema que afeta a execução contra a Fazenda Pública de outras entidades públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARMANI, Domingos. **Como elaborar projetos?** Porto Alegre: Tomo editorial, 2009.

ASSIS, Araken de. **Execução civil nos juizados especiais**. 3ª ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2002.

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Brasília/DF.1988. In: Vade Mecum OAB e Concursos/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 9º ed. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva. 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; Brasília, DF. 1964. In: Vade Mecum OAB e Concursos/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 9º ed. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva. 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios; Brasília, DF. 1966. In: Vade Mecum OAB e Concursos/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 9º ed. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva. 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências; Brasília, DF. 1988. In: Vade Mecum OAB e Concursos/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 9º ed. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências; Brasília, DF. 1991. In: Vade Mecum OAB e Concursos/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 9º ed. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994**. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências; Brasília, DF. 1994. In: Vade Mecum OAB e Concursos/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 9º ed. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências; Brasília, DF. 1997. In: Vade Mecum OAB e Concursos/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 9º ed. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF. 2001. In: *Vade Mecum OAB e Concursos/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha.* 9º ed. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências; Brasília, DF. 2003. In: *Vade Mecum OAB e Concursos/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha.* 9º ed. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências; Brasília, DF. 2013. In: *Diário Oficial da União.* Ed. Extra. – Seção: 1, Página 1: 26/12/2013.

BRASIL. **Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015.** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências; Brasília, DF. 2015. In: *Diário Oficial da União.* Ed. Extra. – Seção: 1, Página 1: 02/01/2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Código de Processo Civil; Brasília, DF. 2015. In: *Vade Mecum OAB e Concursos/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha.* 9º ed. Atual. e ampl. São Paulo: Ed. Saraiva. 2016.

BRASIL. **Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016.** Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos; Brasília, DF. 2016. In: *Diário Oficial da União.* STJ - Conselho da Justiça Federal - Seção: 1, Página: 75/77, 15/06/2016.

CORRÊA, Antonio Pádua Muniz. **Execução direta contra a Fazenda Pública.** São Paulo: LTr, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Os 100 maiores litigantes.** Brasília: CNJ, Março de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf> acesso em 10 de julho de 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda Pública em juízo.** 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2011.

DIAS, Andréia Castro; COSTA, José Ricardo Caetano. **Os Juizados Especiais Federais como instrumento de cidadania e acesso à justiça: um estudo de caso no Juizado Especial Federal de Rio Grande, Rio Grande do Sul.** In: *Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; NETO, José Querino Tavares; AVILA, Flávia de, PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio (Coords.), Florianópolis: CONPEDI, 2015.* Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjij9/Q1WLKXGuqfyJiCL8.pdf>> acesso em 29 de julho de 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**, volume 3. Execução. 2ª. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL. **Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**. Institucional. História. Disponível em: <<https://www2.jfrs.jus.br>> Acesso em 30 de julho de 2016.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Precatório- requisitório e Requisição de Pequeno Valor (RPV)**. 4ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

ANEXOS